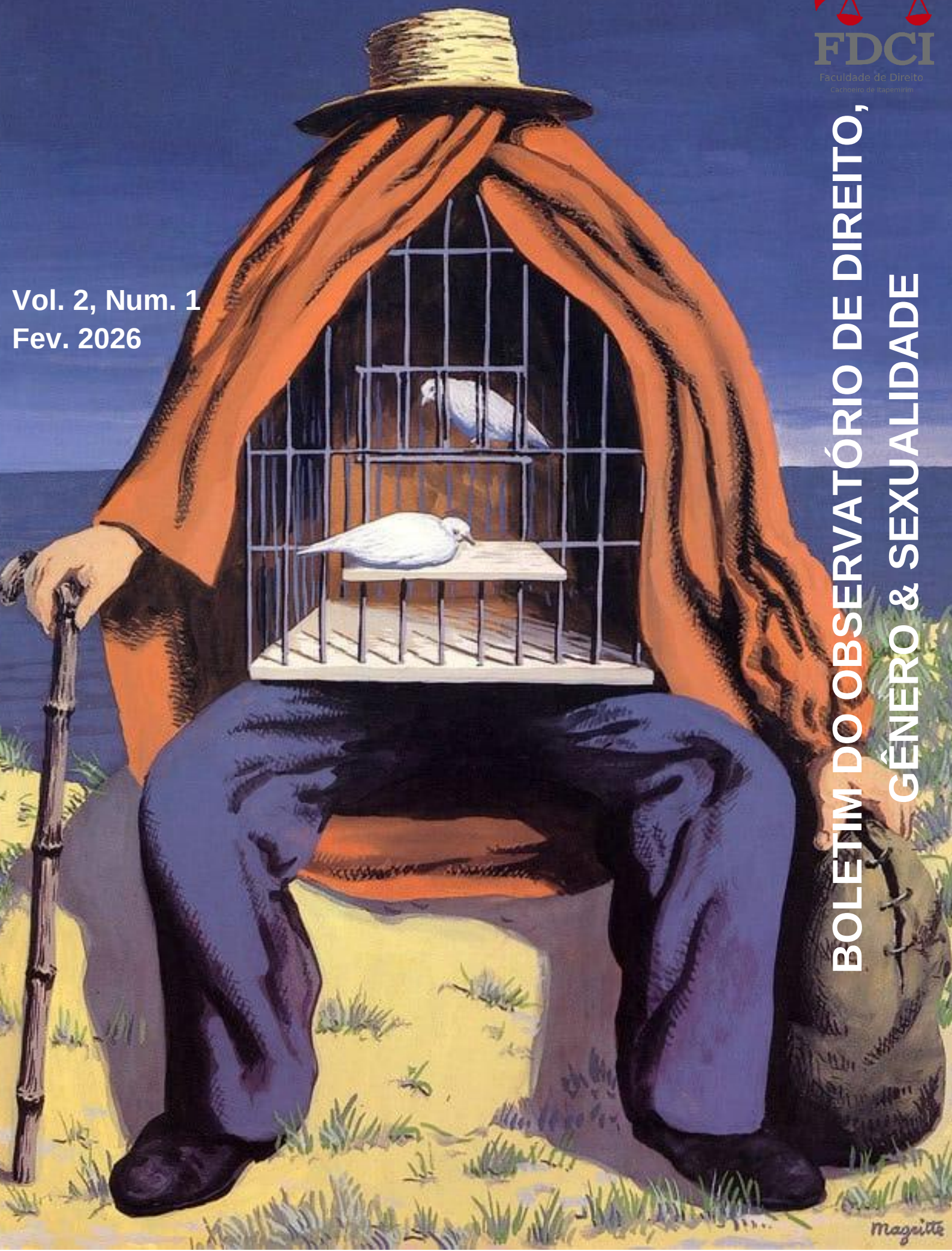


Vol. 2, Num. 1
Fev. 2026



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 2, número 1)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira,
Isabela Vargas Teixeira, Maria Eduarda Marques Neves
& Pedro Lucas de Andrade Brites

CAPA

O terapeuta, de René Magritte (1937)



Volume 2, número 1, fevereiro de 2026.

B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 2, n. 1 (fev. 2026) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, 2026.

Vol. 2, n. 1 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Branco, Ana Beatriz dos Santos. III. Oliveira, Igor Furtado de Oliveira. IV. Teixeira, Isabela Vargas. V. Neves, Maria Eduarda Marques. VI. Brites, Pedro Lucas de Andrade. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnormativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formativas.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ10-40

Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER!41-72

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade
Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA.....73-106

Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o primeiro número do volume 2 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das

ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ¹

Maria Eduarda Marques Neves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis avanços decorrentes do reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, com base na recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.135.967/PR), articulando tal reconhecimento aos

fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero. Busca-se, ainda, examinar os impactos jurídicos e simbólicos da inclusão do gênero neutro em documentos oficiais, destacando sua relevância para a efetivação do princípio da igualdade, para a valorização da diversidade e para a

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

visibilidade das identidades de gênero no contexto jurídico e social.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor inerente à condição humana, constitui a base sobre a qual se erguem os direitos da personalidade. Esses direitos visam resguardar atributos essenciais do indivíduo, como o nome, a identidade, a intimidade e a liberdade, garantindo-lhe reconhecimento social e jurídico. Nesse contexto, a identidade de gênero passa a ser entendida como um elemento central da personalidade, sendo inseparável da dignidade e da autonomia individual. A construção teórica da dignidade, desde Kant até Hannah Arendt, permite compreender que o respeito à diversidade de identidades é condição indispensável para a efetivação de uma existência livre e igualitária.

Além disso, é imprescindível romper a visão binária e biologizante do gênero, compreendendo-o como uma construção social que se manifesta por meio de expressões individuais e coletivas. A identidade de gênero, distinta do sexo

biológico e da orientação sexual, deve ser reconhecida juridicamente a partir da vivência subjetiva de cada pessoa. A sexualidade, por sua vez, é apresentada como uma dimensão afetiva e relacional da experiência humana, também sujeita a estigmas e discriminações. Assim, o reconhecimento das diversas formas de expressão de gênero e sexualidade torna-se essencial para garantir a liberdade, a igualdade e a proteção contra violações aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o conceito de gênero não binário age como uma ruptura da lógica tradicional que associa identidade de gênero exclusivamente aos polos masculino e feminino. A não-binariedade é apresentada como um campo amplo e fluido, que abrange diferentes formas de autoidentificação, como pessoas agênero, bigênero e de gênero fluido. Essas identidades, embora diversas, compartilham a rejeição à rigidez binária imposta socialmente. É importante destacar que a neutralidade de gênero não é sinônimo de ausência de identidade, mas sim uma categoria legítima que exige

proteção jurídica e respeito social. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou gênero neutro está intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental para assegurar a pluralidade das experiências humanas.

Mediante o exposto, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do gênero neutro no registro civil. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 2.135.967/PR é apresentada como um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias, mesmo diante da omissão legislativa. Essa atuação judicial é compreendida como manifestação legítima da função contramajoritária do Judiciário, que visa proteger minorias frente à resistência da maioria e assegurar a aplicação da Constituição. A inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais representa, além de um avanço jurídico, um instrumento de afirmação simbólica e social. Ao permitir que a certidão de nascimento e outros registros reflitam a verdadeira identidade

do indivíduo, o Estado contribui para a redução da marginalização institucional e para a promoção da igualdade substancial.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE ENQUANTO COMPONENTES DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

É relevante destacar que a concepção de dignidade da pessoa humana foi construída historicamente, passando por diversas transformações até alcançar a

compreensão contemporânea.

Atualmente, reconhece-se que a dignidade é inerente à condição humana, de modo que não é possível dissociar a humanidade da dignidade. Sob a ótica do pensamento kantiano, a dignidade configura-se como algo inestimável: enquanto objetos que possuem preço podem ser substituídos por equivalentes, aquilo que se encontra acima de qualquer valoração e não admite substituição possui dignidade (Kant, 2011). Ainda em diálogo, essa formulação apresentada pelo filósofo evidencia a incomensurável importância do princípio da dignidade humana.

Embora a concepção kantiana tenha contribuído significativamente para a consolidação do conceito de dignidade humana, ela, por si só, não basta para o entendimento efetivo do princípio. Kant sustentava que a dignidade do ser humano derivava de sua capacidade racional, o que evidencia uma perspectiva antropocêntrica - o homem era o centro de tudo por ter a capacidade de raciocinar -. Posteriormente, essa concepção foi aprimorada por Hannah Arendt, que desloca o fundamento da

dignidade da razão para a própria condição humana. Nesse sentido, Arendt afirmava que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt *apud* Simões; Pierre, 2023, p. 2).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, por sua natureza fundante, está intrinsecamente relacionado à estrutura normativa dos direitos humanos, sendo indispensável à sua efetividade. Diante disso, é inviável dissociar a dignidade humana de sua condição de pilar dos direitos fundamentais. Nesse sentido, transcreve o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Dessa forma, compreende-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é

fruto de um longo processo histórico e filosófico de construção e aprimoramento, sendo, na contemporaneidade, reconhecido como inerente à própria condição humana. A contribuição de Immanuel Kant foi decisiva ao conferir à dignidade um valor absoluto e inestimável; entretanto, foi com Hannah Arendt que tal princípio adquiriu maior universalidade, desvinculando-se da razão como critério e afirmando-se como atributo essencial a todos os seres humanos. Assim, a dignidade humana torna-se elemento indispensável para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto:

A dignidade da pessoa humana deve ser caracterizada como uma qualidade intrínseca e inseparável de todo e qualquer ser humano, pois, a concepção da razão, tão somente por sua condição humana, define como tal. E isto ocorre independentemente de quaisquer outras particularidades já que o ser humano enquanto indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e

por seus semelhantes (Silva; Teodoro, 2024, p. 2)

No atual cenário jurídico, os direitos da personalidade assumem papel central, estando intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Bittar (2008), *apud* Silva e Dinallo (2021), esses direitos são conferidos ao indivíduo com o objetivo de resguardar atributos essenciais à condição humana, tais como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e a intelectualidade. Ao reforçar essa perspectiva, Mota Pinto (2000), *apud* Bordini e Oliveira (2024), destaca que os direitos da personalidade são tão fundamentais que, na sua ausência, a própria essência da natureza humana estaria comprometida, uma vez que não haveria mecanismos eficazes de proteção à individualidade e à dignidade da pessoa.

Observa-se que os direitos da personalidade, por estarem intimamente relacionados à proteção da pessoa humana, também se vinculam aos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, Gomes (2001), *apud* Marques (2016), define os direitos da personalidade como

aqueles essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo caracterizados pela doutrina contemporânea como direitos absolutos e positivados no Código Civil. O autor ainda esclarece que tais direitos têm por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a contra possíveis violações advindas da ação de terceiros (Gomes, 2001 *apud* Marques 2016).

De mais a mais, Antônio Chaves (1982), *apud* Mesquita e Ribeiro (2015), afirma que os direitos da personalidade são tradicionalmente compreendidos como direitos essenciais do ser humano, representando o núcleo mínimo necessário e imprescindível da personalidade. Por se tratar de direitos inatos, sua existência se confunde com a própria existência da pessoa, sendo, portanto, naturais à condição humana (Antônio Chaves, 1982 *apud* Mesquita e Ribeiro, 2015). Ao complementar essa ideia:

Os direitos da personalidade materializam direitos subjetivos que refletem os atributos e as

características da individualidade humana, e, portanto, trata-se de bens que devem ser tutelados pelo Estado, já que são revestidos do interesse público. De uma perspectiva humanística, tais direitos são pressupostos funcionais à existência digna da pessoa e de sua individualidade, apenas através do respeito aos direitos de personalidade, é possível alcançar plenamente a tutela da autonomia e liberdade dentro da coletividade. (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 38)

Um exemplo claro da proteção jurídica da personalidade é o direito ao nome, considerado um dos atributos essenciais da identidade civil. A inexistência de um nome afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impossibilita o reconhecimento social do indivíduo e compromete sua integração na coletividade. O nome, composto pelo prenome e pelo sobrenome, cumpre a função de identificação e representação pessoal, servindo como instrumento pelo qual o sujeito se apresenta e é reconhecido

juridicamente na sociedade. Nesse contexto, o artigo 16 do Código Civil Brasileiro reforça essa proteção ao dispor que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002), evidenciando a relevância desse direito no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, introduz-se a noção de gênero, que atualmente é compreendida como uma construção social responsável por atribuir papéis, comportamentos e expectativas a cada sexo, sendo assimilada por meio do processo de socialização (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023). É importante destacar que a compreensão contemporânea do gênero exige o afastamento de uma visão biologizante e imutável, centrando-se, em vez disso, na análise das dinâmicas sociais que constroem as identidades de gênero. Nesse sentido, ter nascido com órgãos genitais femininos, por exemplo, não implica, necessariamente, identificação com o gênero feminino. A forma como o indivíduo é percebido socialmente está

profundamente relacionada à maneira como ele se reconhece, se identifica e se posiciona diante de si mesmo e da coletividade.

Nesse diapasão, a problemática reside na concepção binária tradicional do gênero, segundo a qual, ao não se identificar como homem, o indivíduo necessariamente deveria se identificar como mulher. Contudo, essa lógica excludente não contempla a existência de pessoas que não se reconhecem em nenhum dos dois polos do sistema binário. Essas identidades são conhecidas como não binárias, ou seja, aquelas que não se enquadram nas categorias convencionais de gênero masculino ou feminino. Em outras palavras, a identidade de gênero não precisa ser fixa nem mutuamente excludente; é possível performar masculinidade, feminilidade ou ainda não se alinhar a nenhuma dessas expressões, de acordo com a vivência e o contexto de cada sujeito. Tal perspectiva desafia os modelos normativos e binários, promovendo uma valorização da diversidade e da autonomia individual. Ao abordar essa compreensão

ampliada do gênero, Lux Ferreira Lima afirma que:

É uma forma de ser, de organizar o pensamento e entender o mundo. Quando se diz ‘eu gosto de maçã’, isso não significa que não gosto de pêra ou que eu vou gostar de maçã o resto da vida. Da mesma forma, a experiência de gênero não precisa ser permanente ou excludente. Como ouvi certa vez da organizadora do MariaLab, Fernanda Monteiro, masculino e feminino não são caixas fechadas, mas nebulosas, de diferentes densidades, que permitem trânsito: pode-se performar masculinidade, feminilidade ou nenhum dos dois (Valle, 2023, n.p.).

O gênero está intrinsecamente relacionado à identidade do indivíduo, influenciando diretamente sua maneira de agir, perceber a si mesmo e interagir socialmente. Constitui um elemento fundamental na experiência humana, orientando comportamentos, expectativas e relações interpessoais. De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná ([s.d.]), a identidade de gênero refere-se à

vivência interna e individual do gênero com o qual a pessoa se identifica, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Complementarmente, a Comissão de Direitos Humanos de Ontário ([s.d.]) conceitua a expressão de gênero como a forma pela qual o indivíduo manifesta publicamente seu gênero, abrangendo comportamentos e aspectos visuais, como vestimenta, corte de cabelo, maquiagem, linguagem corporal e voz. Ademais, o nome e os pronomes adotados também constituem formas importantes de expressão de gênero, sendo por meio dessas manifestações que terceiros percebem e interpretam a identidade de gênero da pessoa.

Por sua vez, a sexualidade humana, diferentemente da expressão de gênero, envolve dimensões afetivas e emocionais. Conforme exposto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (2020), a sexualidade constitui uma parte integral da personalidade, construída ao longo da vida por meio das interações sociais. O desenvolvimento da sexualidade está relacionado a necessidades

fundamentais, tais como o desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ademais, a Secretaria enfatiza que nenhuma orientação sexual configura uma escolha, mas sim uma condição natural inerente aos seres humanos. Corroborando essa concepção, é a explicação da Organização Mundial da Saúde (OMS):

[...] uma energia que nos motiva para encontrar amor, contato, ternura e intimidade; ela integra-se no modo como sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser-se sensual e ao mesmo tempo ser-se sexual. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental (Organização Mundial da Saúde, 2001 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2017, p. 165)

A sexualidade constitui uma dimensão inseparável da condição humana, uma vez que integra a individualidade e a subjetividade de cada pessoa. Conforme observam Paulino-Pereira, Santos e

Mendes (2013), a norma social dominante ainda se baseia na heteronormatividade, desconsiderando e marginalizando outras formas de expressão sexual que não correspondam à heterossexualidade. Contrariando concepções equivocadas, a sexualidade não está necessariamente vinculada à reprodução, sendo estas duas dimensões independentes. Nesse sentido, é a explicação de Castro *et al*:

A vivência humana é construída em cima da convergência das complexidades social e individual, onde pessoas interagem entre si e cada uma apresenta experiências de vida diferentes e singulares. Nesse quesito, a identidade sexual se manifesta em três pilares interligados: o biológico, o psicológico e o social. No campo da sexualidade, os comportamentos que fogem dos padrões culturais predominantes são vistos de forma preconceituosa. Nesse sentido, a educação sexual tem muito a dizer, visto que as portas do conhecimento são fundamentais para auxiliar no processo de conscientização quanto à compreensão humana, bem

como na desconstrução social de padrões, garantindo assim a livre manifestação de distintas formas de expressão da sexualidade humana (Castro *et al*, 2018, p. 168).

Segundo Toneli (2012, p. 152), “a sexualidade é da ordem do indivíduo. Diz respeito aos prazeres e às fantasias ocultos, aos excessos perigosos para o corpo e passou a ser considerada como a essência do ser humano individual e núcleo da identidade pessoal”. Em outras palavras, a sexualidade representa uma dimensão subjetiva e profunda da experiência humana, estabelecendo uma linha tênue entre o eu e o mundo social. Trata-se de um campo no qual se articulam desejos, afetos, fantasias e normas culturais, sendo constantemente moldado por fatores históricos, sociais e psicológicos. Assim, embora seja uma experiência pessoal e íntima, a sexualidade é também atravessada por discursos normativos que tentam regulá-la, revelando as tensões entre a liberdade individual e os padrões sociais impostos sobre os corpos e comportamentos.

A Assembleia da República Portuguesa aprovou a Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero, à livre expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Essa legislação representa um marco na promoção da igualdade e da dignidade humana, ao assegurar que todas as pessoas possam exercer sua identidade de forma plena e livre de discriminação (Portugal, 2018). Em seu artigo 2º, a referida lei reforça a proibição de qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, com base no exercício desses direitos. Nesse sentido, é a sua redação:

1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem,

no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. (Portugal, 2018, n.p.)

identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de ‘anormalidade’ da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade (Smanio; Bertolin, 2013, p. 478 *apud* Gerassi; Brasil, [s.d.], p. 3).

É importante destacar que o direito à autodeterminação sexual e de gênero é assegurado pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser compreendida como expressão da autonomia individual, permitindo que cada pessoa manifeste a orientação ou identidade sexual que melhor corresponda à sua realidade vivida. Nesse sentido, como afirma Oliveira,

[...] a liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou

Ademais, o direito à autodeterminação sexual e à livre expressão de gênero está intrinsecamente relacionado a outros direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, se um homem cisgênero e heterossexual possui garantido o pleno exercício de sua identidade e orientação sexual, sem temor por sua integridade física ou por sofrer discriminação, o mesmo deve ser assegurado às pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento ou que não seguem os padrões da heteronormatividade. Nesse contexto, Fernandes *et al.* (2025) destacam que, sob a perspectiva de um direito geral da personalidade, o livre desenvolvimento da personalidade configura-se como uma

proteção ampla à integridade da pessoa, garantindo-lhe o direito de formar e expressar livremente sua identidade.

2 O GÊNERO ENQUANTO CAMPO DE CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIO: PENSAR AS VARIAÇÕES PARA ALÉM DO BINARISMO DE GÊNERO EUROCÊNTRICO GÊNERO?

O gênero não binário configura-se como uma contestação direta à binariedade cultural tradicional, estruturada nas categorias hegemônicas de “homem” e “mulher”. Nesse contexto, segundo Torrrão Filho (2005, p. 136) *apud* Lemos, Andrade e Cardoso (2020, p. 316), “o gênero se preocupa com a consolidação de um discurso que constrói uma identidade do feminino e do masculino que encarcera homens e mulheres em seus limites, aos quais a história deve libertar”. Buscando superar esse paradigma, em 2002, a Comissão de Direitos Humanos da Cidade de Nova York aprovou o projeto de lei denominado “*Transgender Rights Bill*” (Lei dos Direitos Transgêneros), com o objetivo de ampliar as proteções

relacionadas à identidade de gênero. A legislação passou a garantir direitos legais também as pessoas cuja identidade de gênero e autoimagem não correspondem totalmente ao sexo legal atribuído a elas no nascimento (Comissão de Direitos Humanos de Nova York, 2002).

Ao abordar o conceito de gênero não binário, Lemos, Andrade e Cardoso (2020) afirmam que a não-binaridade configura-se como a possibilidade de um processo de identificação que não se dá estritamente nos moldes do masculino ou do feminino. Os autores explicam que a identificação pode ocorrer por meio da fusão de ambos os gêneros, pela negação de qualquer relação com esses polos binários (não identificação), ou ainda ser compreendida como uma experiência fluida ou múltipla, a depender de como os discursos dos sujeitos se articulam com seus posicionamentos e vivências.

Nesse sentido, de acordo com o sítio eletrônico Orientando ([s.d.]) algumas expressões identitárias dentro do espectro não binário incluem: a) pessoas que se identificam com múltiplos gêneros,

simultaneamente ou alternando entre eles ao longo do tempo; b) pessoas que se reconhecem parcialmente em algum gênero, ainda que binário, mas não de forma total; c) pessoas que não se identificam com nenhum gênero, que se percebem à margem do conceito de gênero, ou que sentem que o transcendem; d) pessoas cujos gêneros não se enquadram como masculino nem feminino. Além disso, vale ressaltar que algumas pessoas podem se identificar simplesmente como "não-binárias", sem necessariamente especificar uma identidade de gênero mais detalhada dentro desse espectro.

Dentre as variações do gênero não binário, encontre-se pessoas de gênero fluido. Nesse caso, são aquelas cuja identidade de gênero varia ao longo do tempo, passando por transformações que podem ocorrer de forma gradual ou súbita, em intervalos regulares ou aleatórios, como diariamente, semanalmente ou em períodos mais longos (Orientando, [s.d.]). De forma sintetizada, Souza (2023, n.p.), irá esclarecer que “para quem se entende como gênero-fluido, a identidade de

gênero pode se transformar muitas vezes ao longo da vida”. Além disso, Souza (2023) complementa sua explicação ao dizer:

Mas se engana quem pensa que essa fluidez é sempre binária – de um gênero feminino para um gênero masculino e vice-versa. Ela pode rolar entre gêneros não-binários também, tipo de “agênero”, quando a pessoa não se identifica com gênero nenhum, para “bigênero”, quando ela entende que um gênero só não contempla quem ela é, mas dois sim. Cabe também à pessoa sentir e decidir quando essa transformação deve acontecer. Ela pode ser diária, semanal ou pode rolar mesmo, só depois de alguns anos. Não tem regra. (Souza, 2023, n.p.)

Outra forma de identidade não binária é a agênero, termo que incorpora o prefixo “a”, indicando negação. Assim, pessoas que se identificam como agênero não se reconhecem nos gêneros feminino e masculino, ou experienciam a ausência de uma identidade de gênero definida. Ao tratar do assunto, Nishimoto (2020)

ressalta a importância de não confundir o termo “agênero” com “assexual”, destacando que, em termos gerais, o primeiro refere-se à não identificação com qualquer gênero (identidade de gênero), enquanto o segundo diz respeito à ausência de atração sexual (orientação sexual). Destarte, a identidade agênero pode ser compreendida como uma categoria específica dentro do espectro mais amplo das identidades não-binárias. Em termos conceituais, todas as pessoas agênero são não-binárias, pois não se identificam com os gêneros tradicionais masculino ou feminino. No entanto, nem todas as pessoas não-binárias são agênero, uma vez que o termo “não-binário” abrange uma variedade de experiências e identidades de gênero que transcendem ou rejeitam a normatividade binária de gênero.

Dessa forma, é importante distinguir a identidade agênero da identificação com o gênero neutro, uma vez que se tratam de experiências distintas dentro do espectro não-binário. Enquanto pessoas que se identificam com o gênero neutro reconhecem em si um gênero

específico (ainda que não alinhado com os polos masculino ou feminino), indivíduos agênero caracterizam-se pela ausência total de identificação com qualquer categoria de gênero. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrigli, *apud* Marinho (2025), ressalta que o gênero neutro está inserido no campo das identidades não-binárias, referindo-se àquelas pessoas que não se reconhecem nem como masculinas nem como femininas

De acordo com a Editora do Brasil (2022), uma das principais características do gênero neutro é o uso de pronomes neutros para se referir a indivíduos que não se identificam com os marcadores tradicionais de gênero gramatical (“a” para feminino e “o” para masculino). A linguagem neutra propõe a adoção de uma vogal temática alternativa, geralmente o “e”, com o objetivo de neutralizar expressões e pronomes. Destarte, formas como “bem-vindo” e “bem-vinda” são substituídas por “bem-vinde”, enquanto pronomes como “ele” e “ela” podem ser adaptados para “elu” e “delu” (Editora do Brasil, 2022). Embora essas adaptações

ainda não estejam formalmente padronizadas, elas têm suscitado debates significativos no âmbito linguístico e social acerca de sua aplicabilidade e aceitação normativa.

A complexidade dessa identidade reside justamente na sobreposição das categorias de gênero: ao manifestarem-se simultaneamente, masculinidade e feminilidade podem se anular ou neutralizar mutuamente, resultando em uma vivência múltipla, paradoxal e, ao mesmo tempo, desvinculada de um alinhamento fixo com qualquer uma dessas categorias (Your Bigender Big Brother, 2024). Além disso, a neutralidade de gênero pode assumir um significado mais direto, relacionado à indiferença frente à ideia de gênero. Algumas pessoas expressam essa vivência por meio da recusa deliberada de pronomes específicos ou de qualquer forma de linguagem de gênero, posicionando-se de modo neutro em relação às categorias tradicionais (Your Bigender Big Brother, 2024).

Conforme exposto, observa-se a existência de múltiplas variações

identitárias que transcendem a dicotomia tradicional entre os gêneros masculino e feminino. Tais identidades (como, por exemplo, agênero, terceiro gênero, entre outros) não se limitam à genitália com a qual o indivíduo nasce, uma vez que esta não é, por si só, determinante para o processo de autoidentificação (Barbosa, 2021). A tentativa de rotular ou fixar essas identidades revela-se reducionista, pois desconsidera a diversidade e a complexidade das formas de expressão de gênero (Barbosa, 2021).

Ainda neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente vinculado ao reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou do gênero não binário, configurando violação direta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade humana como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (Lourenço Neto, 2020.). Tal princípio impõe o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito singular, detentor de valor intrínseco inalienável, sendo considerado fim em si mesmo, conforme preconiza a

hermenêutica constitucional (Lourenço Neto, 2020). No mesmo contexto, o magistrado enfatiza que a busca pela autorrealização e pela felicidade pessoal constitui elemento essencial para o desenvolvimento humano e a preservação dos valores fundamentais da sociedade.

O reconhecimento da diversidade de identidades de gênero exige a compreensão de que existem múltiplas formas legítimas de existência humana. Nesse sentido, La Fountain-Stokes (2023), pesquisador da Universidade de Michigan, ressalta que pessoas transgênero, travestis, translatinas e outros integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ não representam qualquer ameaça à ordem social, tampouco violam os direitos de terceiros. São sujeitos de direito, cuja dignidade deve ser protegida e promovida tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil. A efetivação desses direitos fundamentais não fragiliza as estruturas sociais, mas contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (La Fountain-Stokes, 2023). O reconhecimento jurídico do terceiro gênero, portanto, deve ser entendido como

reflexo da pluralidade da experiência humana e expressão legítima do direito à autodeterminação.

De mais a mais, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da expressão de gênero está fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Em julgamento histórico realizado em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à igualdade, livre de quaisquer formas de discriminação, abrange também a identidade e a expressão de gênero. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, o Plenário firmou entendimento no sentido da possibilidade jurídica de alteração do nome e do marcador de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou da necessidade de prévia autorização judicial. Para o Tribunal, a identidade de gênero configura manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado seu mero reconhecimento, sem a imposição de condicionantes que afrontem a dignidade e

a autodeterminação individual (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2025).

Além disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão unânime, reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Apesar da ausência de legislação específica sobre o tema, o colegiado afirmou que não há fundamentação jurídica que justifique distinção entre pessoas transgênero binárias (que já possuem o direito à alteração do registro civil para masculino ou feminino) e aquelas que se identificam como não binárias, devendo prevalecer no registro a identidade autopercebida pelo indivíduo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A autorização judicial para que uma pessoa tenha o gênero neutro registrado em sua certidão configura, na prática, o reconhecimento do direito à existência plena, marcada pela dignidade, pelo respeito e pela visibilidade social (Bezerra; Felippsen, 2025). Além disso, essa decisão evidencia a importância de eliminar barreiras jurídicas que historicamente

restringiram o reconhecimento legal das identidades não binárias. O acolhimento institucional dessas pessoas representa um avanço significativo na promoção da igualdade e na proteção contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, a relatora do recurso, ministra Nancy Andriighi, afirmou:

Seria, pois, incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

O Tribunal, na oportunidade, ressaltou que o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual está intrinsecamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito fundamental do indivíduo de exercer escolhas que conferem sentido à

sua existência. Ademais, a decisão não elimina o registro de gênero da certidão de nascimento, mas assegura o reconhecimento formal da identidade da pessoa (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Outrossim, conforme destacou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, todas as pessoas com gênero não binário que desejam decidir sobre sua identidade devem ser tratadas com respeito e dignidade, evitando estigmatizações e exclusão do âmbito legal, uma vez que possuem o legítimo direito à autodeterminação (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

3 A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ

É relevante destacar a importância da atuação contramajoritária do Poder Judiciário, a qual possui como fundamento essencial a imparcialidade — entendida como característica estruturante da função jurisdicional (Cabette, 2022, n.p.). Nesse

contexto, a intervenção judicial frente à vontade das maiorias somente pode ser considerada legítima quando exercida com elevada sobriedade e com o necessário distanciamento em relação a pressões externas (Cabette, 2022, n.p.). No desempenho da função de “dizer o Direito”, espera-se que o magistrado se mantenha imune às influências provenientes de manifestações populares movidas por emoções coletivas, bem como aos impactos das narrativas midiáticas, as quais têm se intensificado em cenários marcados por ampla exposição e crescente polarização social (Cabette, 2022, n.p.).

O ministro Luís Roberto Barroso (2019, p. 14) esclarece que, nos regimes democráticos, é comum que as supremas cortes e os tribunais constitucionais exerçam a função de controle de constitucionalidade dos atos praticados tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, dispondo, inclusive, da prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade e, consequentemente, a nulidade de normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento.

Entretanto, vale ressaltar que o exercício do poder contramajoritário não deve prevalecer indiscriminadamente. Nesse sentido, o próprio Barroso adverte:

Isso não quer significar que suas decisões sejam sempre acertadas e revestidas de uma legitimação *a priori*. Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele pretender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento (Barroso, 2019, p. 34)

De mais a mais, Antônio Augusto de Queiroz (2024, n.p.) ressalta que a função essencial do poder contramajoritário do Judiciário é de resguardar o Estado Democrático de Direito, ao garantir a observância da Constituição e impedir

distorções de seus princípios fundamentais, quanto em assegurar que os direitos individuais não sejam comprometidos por decisões motivadas pela vontade de uma maioria circunstancial. Isto é, o poder contramajoritário contribui para a estabilidade democrática e para a efetivação do princípio da dignidade humana, reforçando o compromisso do Estado com a justiça e a equidade.

Nesse contexto, as Cortes Superiores, ao desempenharem sua função contramajoritária, atuam como garantidoras dos direitos fundamentais, assegurando proteção a grupos historicamente marginalizados, como pessoas trans e não binárias, mesmo diante de resistências oriundas da maioria social. A existência de direitos assegurados à maioria, como a liberdade de expressão e de identidade de pessoas cisgênero, não pode ser utilizada como justificativa para a negação ou supressão dos direitos das minorias, especialmente quando essa negação se fundamenta em preconceitos ou visões excludentes. O compromisso constitucional com a dignidade da pessoa

humana, a igualdade e a não discriminação impõe ao Estado o dever de garantir que os direitos de minorias de gênero sejam efetivados em condições de igualdade, ainda que contrariando expectativas majoritárias. Nesse sentido, Souza (2016, n.p.) esclarece que:

[...] a função contramajoritária faz-se imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria e, embora essa seja a lógica adotada no regime democrático, [...] isto não é suficiente para que se mantenha intacto o compromisso com a Constituição. [...] o controle de constitucionalidade figura como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias diante do conflito entre os direitos destas e a regra da maioria, na medida em que esse embate será julgado por um tribunal imparcial (Souza, 2016, n.p.)

Dessa forma, impõe-se refletir: quem compõe, de fato, as chamadas minorias? Trata-se de grupos historicamente excluídos e socialmente

marginalizados que, embora formalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, frequentemente têm seus direitos violados ou negados na prática. A título ilustrativo, observa-se que pessoas cisgênero não são alvo recorrente de violência motivada por sua identidade de gênero, assim como heterossexuais não são sistematicamente perseguidos em razão de sua orientação sexual. Nesse sentido, a psicóloga Brune Brandão Coelho aponta que:

Muitas pessoas que fogem dessas normativas [comportar-se como homem ou mulher, casar (dentro da heterossexualidade) e ter filhos] sofrem violência física, psicológica, simbólicas e institucionais. Todo esse processo ainda causa adoecimento psíquico, em que as pessoas ou pagam com a própria vida, devido à violência nas ruas e dentro de casa, ou adoecem e podem chegar ao suicídio”, esclarece a doutoranda (Coelho, 2018, n.p.).

A constatação feita pela psicóloga evidencia uma clara assimetria na aplicação

dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, surge, então, um questionamento fundamental: os direitos humanos devem ser garantidos apenas quando encontram respaldo na moral majoritária ou sua efetivação deve ocorrer justamente para proteger aqueles que permanecem à margem do consenso social? Na perspectiva de Kelsen (2000, p. 67), *apud* Gonçalves (2024, n.p.), a existência da maioria pressupõe, inerentemente, a existência de uma minoria, de modo que o direito da maioria está condicionado ao reconhecimento do direito dessa minoria. Dessa forma, não apenas se configura uma necessidade, mas sobretudo uma possibilidade fundamental, a proteção dos direitos da minoria contra a vontade da maioria (Kelsen, 2000, p. 67 *apud* Gonçalves, 2024, n.p.).

É possível consignar que o poder contramajoritário do Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção de direitos fundamentais que, em determinados momentos, podem ser negligenciados ou mesmo violados pela maioria política ou social. No contexto do

reconhecimento do gênero neutro, essa atuação revela-se especialmente relevante, uma vez que tanto a sociedade quanto o Legislativo podem apresentar resistência ou desconhecimento quanto às identidades de gênero não-binárias, resultando em preconceitos e exclusões. Portanto, pode-se afirmar que o reconhecimento do gênero neutro constitui uma manifestação explícita da dignidade da pessoa humana, uma vez que está intrinsecamente relacionado aos direitos da personalidade. Nesse sentido, esclarece a relatora Nancy Andrichi:

[...] toda pessoa tem assegurada a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares. Dessa forma, prosseguiu, a autodeterminação de gênero e a identidade sexual – direitos amparados por cláusula geral de proteção à personalidade prevista no artigo 12 do Código Civil – estão diretamente ligadas às escolhas pessoais que dão sentido à vida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

Mediante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná (2025, n.p.) destaca que o direito à autodeterminação de gênero está diretamente relacionado à liberdade individual e ao livre desenvolvimento da personalidade, compreendidos como o direito de cada indivíduo definir sua própria identidade conforme os sentidos que atribui à sua existência. Tal compreensão implica o reconhecimento jurídico da identidade de gênero autodeclarada, garantindo a efetivação de outros direitos fundamentais, como o respeito e a dignidade da pessoa humana.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 2.135.967/PR, reconheceu a importância da autodeterminação de gênero como desdobramento direto dos direitos à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O caso envolve uma ação de retificação de registro civil proposta por pessoa inicialmente registrada com o gênero feminino. Durante a adolescência, a parte autora passou a perceber que não se identificava com o gênero atribuído ao

nascimento, enfrentando dificuldades emocionais significativas, incluindo o diagnóstico de transtorno alimentar e depressão (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Com o passar do tempo, em 2016, passou a adotar socialmente um nome masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal com o objetivo de realizar a transição para o gênero masculino. Já em 2018, foi submetida à cirurgia de mastectomia (retirada das mamas). Ainda naquele ano, solicitou ao cartório a alteração de seu prenome e do marcador de gênero para o masculino, adequando o registro civil à identidade de gênero então assumida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Contudo, mesmo após essas modificações, a parte autora declarou não se identificar com o gênero masculino, mas sim como pessoa não-binária (ou seja, que não se reconhece nem como homem nem como mulher). Diante disso, ingressou com nova ação judicial, pleiteando a retificação de seu registro civil para que nele conste a identidade de gênero como não-binário, neutro ou não

especificado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

O provimento do Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que autorizou a retificação do registro civil de “masculino” para “não binário”, em suma, fundamentou-se na premissa de que pessoas trans, de modo geral, precisam e merecem ser protegidas pela sociedade. Garantir o direito à autoidentificação significa assegurar a essas pessoas um nível mínimo de segurança e reconhecimento social que indivíduos binários já possuem desde o nascimento (Andrighi, 2025, p. 31). A decisão mencionada não elimina o campo “gênero” da certidão de nascimento, mas assegura que esse campo reflita a identidade de gênero da pessoa, permitindo a alteração dos documentos para que estejam de acordo com quem ela realmente é (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2025, n.p.).

A esse respeito, Pietro Perlingieri ([s.d.]), *apud* Andrighi (2025), sustenta que a personalidade não deve ser concebida como um direito em sentido estrito, mas

como um valor fundamental, situado em um campo de experiências existenciais em constante transformação. Sob essa ótica, a tutela da pessoa humana deve ocorrer de forma ampla e sem limitação a categorias jurídicas fixas. Como ressalta o autor, “o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica”, pois a proteção da personalidade deve alcançar todas as formas de expressão individual, mesmo aquelas não contempladas expressamente pela legislação (Perlingieri, [s.d.] *apud* Andrighi, 2025, p. 6).

Ademais, o reconhecimento jurídico do gênero neutro ou não-binário decorre diretamente do direito à autodeterminação, isto é, do direito de cada pessoa definir e expressar livremente sua própria identidade de gênero. Isso implica o reconhecimento da possibilidade de solicitar judicialmente a alteração do registro civil (tanto do nome quanto do marcador de gênero) conforme a forma como a pessoa se identifica e se apresenta socialmente, ainda que essa identidade não se enquadre nos modelos tradicionais de

"masculino" ou "feminino". Corroborando com o exposto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou:

Assim, o reconhecimento jurídico do chamado gênero neutro ou não-binário impõe que se considere, a partir do direito à autodeterminação, a possibilidade de postular a alteração do registro de nascimento de acordo com a forma como a pessoa se identifica e se expressa na sociedade. Não há, com efeito, como bem ponderou a ilustre Relatora, razão jurídica para distinguir transgêneros binários de transgêneros não-binários (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, p. 25)

Falar em direitos humanos é, sobretudo, falar do direito à diversidade — ou seja, da valorização da singularidade e das características únicas de cada ser humano (Andrighi, 2025). Trata-se de reconhecer que os direitos fundamentais não podem ser aplicados de forma genérica ou uniforme, mas devem refletir a complexidade da experiência humana, acolhendo as múltiplas formas de viver, sentir e se expressar no mundo. Nesse

sentido, o reconhecimento jurídico de identidades não-binárias representa um avanço essencial, pois reafirma que a dignidade da pessoa humana não pode estar subordinada à conformidade com padrões normativos fixos ou binários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo é observar o reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, especialmente a partir do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.135.967/PR, haja vista que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias. Tal medida contribui para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero, fundamentos indispensáveis em um Estado Democrático de Direito. Além disso, a possibilidade de inclusão do gênero neutro em documentos oficiais assume papel simbólico e prático relevante, ao promover a igualdade material, valorizar a pluralidade identitária e garantir visibilidade a

subjetividades historicamente marginalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento basilar dos direitos da personalidade, sendo atributo inerente à condição humana. Tal princípio sustenta o reconhecimento jurídico de elementos essenciais à identidade individual, como o nome, a autonomia e a autodeterminação. Nessa perspectiva, a identidade de gênero deve ser compreendida como dimensão indissociável da personalidade, exigindo do Estado e da sociedade o reconhecimento e o respeito à pluralidade das expressões de gênero. Tanto o gênero quanto a sexualidade são compreendidos como construções sociais e subjetivas, moldadas por fatores históricos, culturais e afetivos, o que impõe a necessidade de superação da concepção biologizante tradicional. Reconhecer a legitimidade das diferentes vivências de gênero e sexualidade constitui condição para a efetivação de direitos fundamentais, sendo indispensável à promoção da igualdade, da liberdade e à

consolidação de uma sociedade democrática e inclusiva.

Destarte, o gênero é uma categoria identitária que ultrapassa os limites tradicionais do binarismo masculino-feminino, historicamente imposto por uma lógica heteronormativa. A análise destaca que identidades não binárias (como, por exemplo, gênero fluido, agênero e outras expressões situadas fora da dicotomia clássica) representam formas legítimas de vivência de gênero. Essas experiências desafiam os padrões normativos e demonstram que a identidade de gênero não é estática, podendo se manifestar de maneira múltipla, transitória ou até neutra, de acordo com a subjetividade de cada pessoa. Portanto, reconhecer essa diversidade é fundamental para refletir direitos como autonomia individual e dignidade da pessoa humana. Negar o reconhecimento dessas identidades é violar direitos fundamentais, já que implica invisibilizar existências legítimas.

Nesse sentido, é fundamental destacar o papel do Poder Judiciário no avanço dos direitos das pessoas não

binárias, especialmente por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Essa atuação judicial é destacada como expressão legítima da função contramajoritária do Judiciário, que atua na defesa de grupos vulneráveis diante da omissão legislativa ou da resistência social. A decisão do STJ reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida por padrões binários ou normas inflexíveis. Ao garantir a possibilidade de adequação do registro civil à identidade vivida, o Judiciário contribui para a promoção da igualdade, da inclusão e do respeito à diversidade de gênero.

Diante do exposto, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial para a proteção da identidade individual, sendo diretamente vinculada aos direitos da personalidade, como o direito ao nome, à identidade de gênero e à liberdade de expressão. O reconhecimento de que gênero e sexualidade são construções sociais,

atravessadas por elementos culturais, históricos e subjetivos, impõe ao ordenamento jurídico a obrigação de acompanhar tais transformações e garantir a efetivação dos direitos fundamentais a todas as pessoas, independentemente de sua conformidade com padrões binários ou normativos.

A abordagem sobre as identidades não binárias e a pluralidade de expressões de gênero revela a complexidade da experiência humana, evidenciando que a autoidentificação é um direito inalienável. A possibilidade de identificação com o gênero neutro e sua consequente inclusão nos registros civis representam avanços que superam modelos excludentes e reafirmam o princípio da igualdade. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão fundamental: até que ponto o reconhecimento da identidade não binária pode (ou deve) ser limitado por visões conservadoras da sociedade? Onde termina o legítimo exercício de opinião e começa o preconceito que viola direitos? Essas indagações mostram que, muitas vezes, a resistência ao reconhecimento da diversidade é motivada por discursos

excludentes que se travestem de moralidade, mas que, na prática, negam a humanidade de sujeitos que fogem da norma.

Por fim, a atuação do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a validade do gênero neutro no registro civil, configura-se como um marco jurisprudencial relevante, demonstrando o papel contramajoritário do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais. Trata-se de uma resposta legítima à omissão legislativa, fundamentada na promoção da dignidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade. Assim, o reconhecimento jurídico das identidades não binárias representa não apenas uma medida de justiça social, mas também uma afirmação de que o Estado Democrático de Direito não pode se curvar a discursos de intolerância. Garantir o direito à existência digna é, antes de tudo, um compromisso com a igualdade e com o respeito à diversidade humana em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 3, n. 1, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, 2019.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premevida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 15, n. 2, 66-80, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL Patricia Cristina; GERASSI, Carolina Souza Dias. Direito constitucional à autodeterminação de gênero. *In*: **Publica Direito**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dia da Visibilidade Trans: decisões do STF garantem direitos de travestis e transexuais. *In: STF*, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/dia-da-visibilidade-trans-decisoes-do-stf-garantem-direitos-de-travestis-e-transexuais/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 2.135.967 – SP (2024/0127060-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06 mai. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401270607&dt_publicacao=21/05/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In: STJ*, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O pretexto contramajoritário. *In: Meu Site Jurídico* (Editorajus Podivm), portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/25/o-pretexto-contramajoritario/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CASTRO, Tatiane *et al.* A livre expressão da sexualidade. **Anais do Evento de Iniciação Científica - UniBrasil**, v. 4, n. 1: Caderno de Resumos, 2018.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. Decisão histórica do STJ garante registro com gênero neutro e fortalece reconhecimento de pessoas não binárias. *In: DPE-CE*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/decisao-historica-do-stj-garante-registro-com-genero-neutro-e-fortalece-reconhecimento-de-pessoas-nao-binarias/>.

COELHO, Brune Brandão. Identidade de gênero, sexo e orientação sexual. *In: Fadepe*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://fadepe.org.br/2018/08/06/identidade-de-genero-sexo-e-orientacao-sexual/>.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE ONTÁRIO. Identidade de gênero e expressão de gênero. *In: Ontario Human Rights Commission*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www3.ohrc.on.ca/en/policy-preventing-discrimination-because-gender-identity-and-gender-expression/3-gender-identity>.

DINALLO, Andressa Rangel; SILVA, Samara Monayari Magalhães. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.7, p.70.355-70.368, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. **Entenda os termos - Minha Vida**. Brasília: Secretaria de Estado de Educação, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero? *In*: **TJDFT**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero>.

EDITORA DO BRASIL. Afinal, o que é pronome neutro? *In*: **Editora do Brasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://novo.editoradobrasil.com.br/afinal-o-que-e-pronome-neutro/>.

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; GUNTHER, Luiz Eduardo; LINS, Rafael Santana Barros. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 2, n. 5, p.37-50, 2022.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al.* Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 22, n. 80, p. e2981, 2025.

GONÇALVES, Eduardo. Função contramajoritária das cortes constitucionais – O mínimo a saber. *In*: **Blog do Eduardo Gonçalves**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.eduardogoncalves.com.br/2024/03/funcao-contramajoritaria-das-cortes.html>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1993.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. Third gender: Past, present and future. *In*: **University of Michigan News**, Michigan, 2023. Disponível em: <https://news.umich.edu/third-gender-past-present-and-future/>.

LEMOS, Patricia Mendes; ANDRADE, Anne Graça de Sousa; CARDOSO, Bianca Maria Lima. Subvertendo Gênero: O Lugar da Não-binaridade Numa Análise Discursiva de Conteúdos Midiáticos. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 314–326, 2020. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3132>.

LOURENÇO NETO, Antonio da Rocha. O reconhecimento do gênero não

especificado ou do terceiro gênero. *In*: **Sindiregis**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://sindiregis.com.br/artigo-o-reconhecimento-do-genero-nao-especificado-ou-do-terceiro-genero/>.

MARINHO, Ana Clara. Gênero neutro: a identidade tema de decisão inédita na justiça brasileira. *In*: **Emerge Mag**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://emergemag.com.br/genero-neutro-a-identidade-tema-de-decisao-inedita-na-justica-brasileira/>.

MARQUES, Stenio Souza. A interface entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 86, 2016.

MENDES, Sarah Cristina Carvalho; PAULINO-PEREIRA, Fernando César; SANTOS, Lara Gabriella Alves dos; Gênero e identidade: possibilidades e contribuições para uma cultura de não violência e equidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 29, e172013, 2017.

MESQUITA, Caroline Christine; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Direitos da personalidade: uma questão de dignidade sob à égide da justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 187–202, 2015.

NOVA YORK. **Gender Identity/Gender Expression**: Legal Enforcement Guidance. New York City Commission on Human

Rights. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

ORIENTANDO. Gênero fluido. *In*: **Orientando**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://orientando.org/listas/lista-de-generos/genero-fluido/>.

ORIENTANDO; Não-binária. *In*: **Orientando**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://orientando.org/listas/lista-de-generos/nao-binaria/>.

PARANÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Você sabe o que é identidade de gênero?** Curitiba, PR: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. Superior Tribunal de Justiça garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In*: **MPPR**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Su>

perior-Tribunal-de-Justica-garante-direito-indicacao-de-genero-neutro-no-registro.

fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016.

PORTUGAL. **Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018**. Direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863>.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. In: JACÓ-VILELA, A. M.; SATO, L. (orgs.). **Diálogos em psicologia social [online]**; Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-21/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal/>.

VALLE, Leonardo; O que é ser não binário? In: **Instituto Claro**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/>.

SILVA, Angélica Aparecida Santos; TEODORO, Matheus. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva dos instrumentos internacionais e brasileiros. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, v. 9, n. 2, out. 2024.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Disponível em: <https://unisaes.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf>.

SOUZA, Clarissa Abrantes; O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos

O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER!¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²

Igor Furtado de Oliveira³

Pedro Lucas de Andrade Brites⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio como expressão da violência de gênero, compreendendo esta como uma manifestação da desigualdade de gênero

que, por sua vez, é resultado das raízes androcêntricas e machistas da sociedade brasileira desde os tempos coloniais.

Assim, inicialmente a violência contra o corpo feminino é analisada sob ótica crítica, desde sua etimologia até sua presença no debate público enquanto

1 Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

2 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizbranco@hotmail.com

3 Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

4 Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedro Lucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

produto sociocultural brasileiro. Ademais, as observações abordam a violência sobre grupos vulneráveis no geral e a mulher como parte desses grupos, bem como esta como sujeito de direitos na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988.

Outrossim, o agravamento do quadro envolvendo a violência contra a mulher é explorado e aprofundado, juntamente com o arcabouço legal construído em defesa da mulher, objetivando combater eficientemente a problemática exposta. Em especial, no que tange a isonomia entre homens e mulheres à partir da CRFB/88 e os dispositivos legais criados para este fim, como a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dickmann.

Além disso, busca-se investigar o feminicídio como reflexo máximo da violência de gênero, abordando, em um primeiro momento, sua concepção pelas dimensões jurídica e social. Paralelamente, se aborda também o objetivo do pacote antifeminicídio e a figura típica do artigo 121-A do Código Penal brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos

historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Feminicídio; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO COMO ASPECTO SOCIOCULTURAL BRASILEIRO

Inicialmente, quando se aborda a etimologia da palavra “violência” têm-se que esta se origina no latim “*violentia*”, termo que expressa a qualidade do que é violento (Dicio, 2021). Ao ser incorporada à língua portuguesa, o vocábulo passou a designar, conforme o dicionário brasileiro:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências.

Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro (Dicio, 2021 n.p.).

Outrossim, costuma-se associar a violência somente ao âmbito da criminalidade, contudo, pela análise do próprio termo, percebe-se que seu significado é bem mais abrangente, envolvendo não apenas aspectos físicos, mas também dimensões psíquicas e simbólicas. Assim, a violência pode ser compreendida sob diferentes perspectivas e, na contemporaneidade, constitui objeto de estudo e preocupação de diversos pensadores (Caeran; Porto, 2023).

Nesse sentido, convém frisar que, devido a diversos fatores, a violência advinda da delinquência social e da criminalidade é justamente aquela que se faz presente no imaginário popular enquanto produto sociocultural de forma mais marcante, sobretudo nas últimas décadas. Ao tornar-se uma ameaça tanto à vida quanto ao patrimônio das pessoas, certos tipos de relações e condutas, que são vistas como proibidas, ilegais e ilegítimas, passaram a gerar um sentimento coletivo de medo e insegurança. Esse fenômeno se consolidou como uma espécie de “forma totalizante” de compreensão da violência e

sua força globalizante e generalizante é tão grande no imaginário nacional e na opinião pública que criminalidade e delinquência acabam sendo interpretadas como uma espécie de “produção autônoma”, em especial advinda das camadas mais pobres da sociedade (Minayo, 2003).

Dessa forma, tem-se, ainda, que o tema da violência, que antes se restringia ao seu espaço tradicional de discussão, isto é, o âmbito policial, ultrapassou esse limite e assumiu lugar de destaque no debate público nacional. Assim, hoje ele não apenas figura como uma das principais pautas das campanhas eleitorais e dos noticiários, mas também se insere nos processos de planejamento do Estado, nas estratégias empresariais, nos encontros científicos e nas agendas de fomento à pesquisa, transformando-se, nesse sentido, em uma questão inevitável e perturbadora presente no interior da sociedade brasileira, cuja presença não pode ser ignorada nem relegada a segundo plano (Minayo 2003).

Nessa linha, como anteriormente citado, uma das principais formas de manifestação da violência enquanto

produto sociocultural, e que fomentam a inflamação deste tema no imaginário popular, são as notícias e matérias jornalísticas, marcadas pela espetacularização da referida violência nas manchetes e nos títulos de forte apelo simbólico, omitindo assuntos socialmente relevantes e praticando a exploração do grotesco e do extraordinário. Esse padrão caracteriza grande parte da cobertura jornalística contemporânea e se dissemina de maneira quase imperceptível tanto nas técnicas de produção da notícia quanto na forma como estas se articulam com os meios de comunicação e suas linguagens (Oliveira, 2012).

Ademais, percebe-se, ante o exposto, a eficácia da utilização da violência como ferramenta para se obter grande engajamento popular, revelando mais uma forma de manifestação desta enquanto produto diante da sociedade. Nesse sentido, o apelo ao endurecimento no combate à violência sempre demonstrou grande potencial eleitoral, refletindo desta forma também na ascensão política de figuras emblemáticas que se projetaram

justamente por representar uma postura rígida diante do assunto, embora pouco eficazes em relação à resolução da problemática, apesar do medo e insegurança crescentes do eleitorado (Stevanim, 2007).

No que se refere ao significado de androcentrismo, o termo pode ser conceituado como a postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres. Nessa perspectiva, o termo não se limita apenas ao simples privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades sociais, políticas ou econômicas, mas expressa, de forma mais profunda, a imposição da visão masculina como padrão de referência universal, utilizada como medida para todos os gêneros sem levar em conta as especificidades, demandas e experiências próprias das mulheres. Tal abordagem naturaliza desigualdades ao tratar o masculino como norma, rebaixando

o feminino à condição de exceção ou desvio, o que reforça estruturas de exclusão e limita a construção de uma verdadeira igualdade (Oliveira, 2004).

Paralelamente, o machismo deve ser compreendido como uma forma de preconceito enraizada nas estruturas sociais, cuja principal função é a manutenção da dominação masculina sobre as mulheres. Trata-se de um mecanismo ideológico e cultural que, ao longo da história, construiu-se como instrumento de perpetuação das desigualdades de gênero, sustentando práticas e valores que naturalizam a subordinação feminina. Essa lógica de poder atua de maneira sistemática, buscando inferiorizar as mulheres e impondo sobre elas padrões rígidos de controle, que regulam seus comportamentos, escolhas e formas de vida, restringindo significativamente sua autonomia. Nesse processo, a própria existência feminina é submetida a interesses externos, vinculados à ordem social e econômica vigente. Como consequência, tempo, corpo e trabalho das

mulheres são constantemente apropriados de forma funcional e lucrativa para a sociedade, o que não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também reforça e atualiza mecanismos de exploração que se reproduzem de geração em geração (Melo; Chaves, 2020).

Assim, torna-se fundamental compreender que a sociedade brasileira se estruturou a partir de uma gênese fortemente patriarcal, alicerçada nas tradições culturais, religiosas e jurídicas herdadas da colonização portuguesa. Ademais, tem-se que esses referenciais, por sua vez, trouxeram consigo uma visão de mundo marcada pelo machismo e pelo androcentrismo, que se consolidaram como pilares da organização social (Oliveira, 2004).

Outrossim, insta salientar que a construção simbólica e social da imagem feminina, sob esse prisma, foi moldada desde os primeiros momentos da formação cultural e política do país, estabelecendo-se como um padrão normativo que, atravessando séculos, ainda se manifesta de maneira significativa na

contemporaneidade. Esse modelo estrutural não apenas delimitou o espaço de atuação das mulheres, mas também fortaleceu a concepção da família tradicional, na qual a figura feminina foi reduzida a funções específicas, sendo concebida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, destinando-lhe um papel social rigidamente circunscrito a essas atribuições (Oliveira, 2004).

Por fim, a principal análise que se extrai ante o exposto é a constatação da prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, tomadas historicamente como padrão de correção, legitimidade e normalidade. Com o passar do tempo, tal fenômeno consolidou-se como um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, assumindo a função de orientar, justificar e naturalizar uma série de práticas e acontecimentos subsequentes e, dentre seus reflexos mais evidentes, encontram-se a histórica sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão política, a inserção tardia e dificultada das mulheres no mercado de trabalho. Tais formas de desigualdade de

gênero, juntamente à outras, permanecem fortemente presentes na contemporaneidade como produtos do machismo e androcentrismo prevalentes na sociedade brasileira mesmo diante de avanços sociais com o passar dos anos (Del Priore, 2006).

É importante ressaltar que, apesar dos termos “grupos vulneráveis” e “minorias” serem utilizados de maneira equivalente com frequência, isto é, como se fossem sinônimos, essa identificação não é correta. O fato é que ambos os termos possuem conceitos distintos, que guardam entre si uma relação de gênero e espécie. A diferença central está no fato de que os chamados grupos vulneráveis não compartilham necessariamente um traço específico ou uniforme que os caracterize, sendo definidos, sobretudo, pela posição de fragilidade social em que se encontram (Vargas; Leal, 2023).

Em outras palavras, quando um conjunto de pessoas se encontra sujeito à violação e à restrição de seus direitos pelos demais membros da sociedade, é identificado como grupo vulnerável,

composto em grande parte por homossexuais, pessoas em situação de rua, idosos, mulheres, negros e pessoas com deficiência. Neste contexto, portanto, tem-se que reconhecer que esses grupos estão frequentemente expostos ao preconceito e à discriminação (Vargas; Leal, 2023).

Seguindo esse raciocínio, quando se fala sobre a violência sofrida pelos grupos considerados vulneráveis, têm-se que esta é relacionada às discriminações odiosas relacionadas a gênero, raça, etnia e deficiência, configurando, de maneira incontestável, violações aos direitos humanos da vítima. As práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis violam, de maneira intolerável, padrões éticos, morais e jurídicos internacionalmente estabelecidos, atentando contra valores fundamentais que estruturam a sociedade humana e contra os próprios alicerces do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, a violação e o desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais de grupos vulneráveis, quase sempre, estão diretamente vinculados a preconceitos e práticas

discriminatórias socialmente promovidas ou, em alguns casos, pelo próprio Estado (Soares, 2015).

Especificamente sobre a violência nesse contexto, como explicitado alhures, é possível afirmar que, de modo geral, a sociedade costuma compreendê-la como a manifestação de agressões visíveis e diretas, associando-a a episódios de brutalidade física, como roubos, assaltos, sequestros, acidentes de trânsito, espancamentos, entre outros. Contudo, essa visão se mostra equivocada, pois a violência não se limita a essas formas explícitas, existindo modalidades mais sutis, de caráter passivo, que, apesar de não deixarem marcas imediatas no corpo, podem ser igualmente devastadoras (Passafaro, 2020).

Nesse sentido, os direitos ao trabalho, à livre expressão, à educação e à liberdade religiosa, por exemplo, figuram entre os direitos fundamentais consagrados no âmbito dos direitos humanos, especialmente em contextos de governos democráticos. No entanto, a efetivação de tais garantias não costuma ocorrer de

maneira plena, uma vez que, em muitos casos, esses direitos são violados tanto pela sociedade civil quanto por instituições e até mesmo pelo próprio Poder Público (Lima; Goulart, 2014).

Assim sendo, essas violações, especialmente por parte do poder público, podem se manifestar na forma de legislações ineficazes para proteger determinados grupos ou, ainda mais gravemente no caso da sociedade civil, em tentativas deliberadas de silenciá-los ou eliminá-los, resultando em práticas discriminatórias, exclusão social e até crimes direcionados contra essas populações. Dessa forma, tais condutas revelam-se incompatíveis com os princípios elementares que fundamentam os direitos humanos e comprometem a sua verdadeira finalidade de assegurar dignidade, igualdade e respeito a todos os indivíduos (Lima; Goulart, 2014).

Ademais, apesar da evolução com o passar das décadas por parte do ordenamento jurídico brasileiro no que tange o reconhecimento e combate da desigualdade entre os gêneros, em especial

relacionada à violência doméstica e familiar contra as mulheres com a Lei Maria da Penha, tais esforços, por si só, se mostram insuficientes para a resolução da problemática da vulnerabilidade feminina diante o patriarcado. Isso porque, como anteriormente dito, a sociedade brasileira está apoiada em pilares androcêntricos e machistas desde os tempos coloniais e, nesse sentido, destaca-se que, enquanto membro de grupos vulneráveis, as mulheres continuam à mercê das diversas formas de violência de gênero (Taquette, 2007).

Dentre os tipos de violência pelos quais passam as mulheres, está a denominada violência identitária, um tipo de opressão que impede as pessoas de assumirem plenamente o gênero, a identidade e os comportamentos que consideram mais próximos de seus desejos, de seus projetos de vida e de sua autenticidade. Essa forma de violência, em específico, nega às pessoas a possibilidade de viverem em consonância com quem realmente são, restringindo sua realização pessoal, sua felicidade e até mesmo o

exercício pleno de sua cidadania (Faleiros, 2007).

No mais, a violência sexual configura-se como uma das formas mais brutais de agressão física e psicológica, marcada por seu caráter profundamente destrutivo e humilhante. Trata-se de um instrumento que reafirma a supremacia e o poder masculino, sendo justamente por sua intensidade devastadora que é amplamente utilizada como mecanismo de punição e tortura em diferentes contextos, como guerras, prisões, interrogatórios policiais, atingindo tanto homens quanto mulheres, bem como pessoas de todos os gêneros não masculinos (Faleiros, 2007).

A violência institucional, por sua vez, manifesta-se em ambientes como hospitais psiquiátricos, estabelecimentos prisionais, abrigos, escolas, igrejas e conventos. Ela assume gravidade ainda maior por ser praticada por agentes investidos de autoridade e poder, seja político, social ou técnico, contra indivíduos em situação de especial vulnerabilidade, muitas vezes impossibilitados de defesa ou reação (Faleiros, 2007).

Por fim, o sistema patriarcal, em sua essência, configura uma forma de violência estrutural, de natureza social e política, voltada contra as mulheres. Ao negar legitimidade à sua cidadania e ao excluí-las sistematicamente do exercício de poder, seja no âmbito público ou no privado, o patriarcado perpetua desigualdades e consolida mecanismos de exclusão e subordinação, reforçando a posição das mulheres como membro dos grupos vulneráveis (Faleiros, 2007).

Em primeiro lugar, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico fundamental na transição para a democracia e na institucionalização dos direitos humanos no Brasil e, em especial, para a mulher enquanto sujeito de direitos. Seu texto estabelece a ruptura com o regime autoritário instaurado em 1964, traduzindo o consenso democrático que se consolidou no período “pós-ditadura”. Após vinte e um anos de regime de exceção, a nova Carta Magna teve como objetivo central restabelecer o Estado de Direito, reafirmar a separação entre os poderes, fortalecer o

pacto federativo, assegurar a democracia e proteger os direitos fundamentais, sempre orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse valor, consagrado no art. 1º, III, da Constituição, é erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito, tornando-se núcleo essencial e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico, servindo de critério para a aplicação e compreensão do sistema constitucional (Piovesan, 2008).

Outrossim, a Carta de 1988 trouxe avanços severos no campo dos direitos e garantias fundamentais, consolidando-se como o documento mais completo e detalhado sobre direitos humanos já promulgado no país. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira inicia sua estrutura com capítulos dedicados especificamente aos direitos e garantias, para só então tratar da organização do Estado e do exercício dos poderes. De forma inédita, os direitos e garantias individuais foram elevados à condição de cláusulas pétreas, integrando o núcleo material intangível da Constituição, no art. 60, § 4º. Além disso, houve a ampliação do catálogo de direitos

fundamentais, com a inclusão de novas garantias constitucionais e o reconhecimento da titularidade coletiva desses direitos, contemplando sindicatos, associações e entidades de classe como sujeitos coletivos de proteção constitucional (Piovesan, 2008).

Para além disso, segundo a avaliação do movimento de mulheres, um dos momentos mais relevantes na defesa de seus direitos ocorreu durante o período que antecedeu a Constituição de 1988, marcado por intensa mobilização em busca de avanços constitucionais. Esse processo resultou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento que reuniu as principais reivindicações do movimento após amplo debate em nível nacional. Graças à eficaz articulação das mulheres ao longo dos trabalhos constituintes, a maior parte dessas reivindicações foi incorporada ao texto constitucional de 1988 (Piovesan, 2008).

Nesse sentido, o êxito do movimento de mulheres em relação às conquistas constitucionais pode ser

claramente observado nos dispositivos que garantem, entre outros a igualdade entre homens e mulheres em geral, no art. 5º, inciso I e, de forma específica, no âmbito familiar art. 226, §5º; o reconhecimento da união estável como entidade familiar, no art. 226, §3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 (Piovesan, 2008).

De mesmo modo, a Constituição também proíbe a discriminação no mercado de trabalho em razão de sexo ou estado civil, no art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029/1995, que veda a exigência de atestados de gravidez ou esterilização e outras práticas discriminatórias para contratação ou manutenção do vínculo trabalhista; a proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos, no art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799/1999, que incluiu na CLT normas relativas ao acesso da mulher ao trabalho (Piovesan, 2008).

Além disso, a Carta Magna também garante o planejamento familiar como decisão livre do casal, cabendo ao Estado

oferecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito no art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. Ademais o dever do Estado de combater a violência nas relações familiares também é positivado no art. 226, § 8º, o que resultou na instituição da notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados na Lei nº 10.778/2003 e, posteriormente, na promulgação da Lei Maria da Penha (Piovesan, 2008).

2 O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO ENVOLVENDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB O PERCURSO PROTETIVO LEGAL

A distinção entre os papéis de homens e mulheres na sociedade sempre foi amplamente definida. O desenvolvimento de um sistema patriarcal, consolidado na maioria das sociedades ao longo da história, fez com que o machismo se manifestasse de maneira tanto explícita quanto estrutural. No Brasil, essa dinâmica

não foi diferente. Desde o período colonial até o final do século XIX, já sob o regime da República, as mulheres brasileiras eram, em grande parte, tratadas como objetos, subordinadas ao poder de seus maridos ou pais, no caso das solteiras, sendo avaliadas com base no comportamento que refletia diretamente sobre a honra ou desonra dos homens que as representavam. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na legislação brasileira, pois em seu artigo 5º, inciso I, estabelece de forma clara e inequívoca que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). (Maciel, 1997.)

Até então, embora algumas normas legais apresentassem avanços pontuais, a legislação nunca havia consagrado de maneira tão explícita a igualdade entre os sexos, configurando uma mudança significativa no ordenamento jurídico do país. Entretanto, não bastaria a mera previsão normativa na Constituição para efetivar a nova perspectiva adotada pelos legisladores brasileiros. Seria indispensável a implementação de políticas públicas

voltadas à conscientização da população, bem como a atuação efetiva dos órgãos públicos, a fim de garantir a concretização do que foi disposto no Texto Magno. Tal compreensão é bem ilustrada pelo jurista Nícolas Trindade da Silva:

Assim, percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente, as mesmas oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente privilegiados (Silva, 2002 *apud* Abreu *et al.*, 2019, n.p.).

Dessa forma, considerando a análise do autor, constata-se que o Brasil ainda não alcançou plena isonomia – e talvez jamais o faça –, não por ausência de dispositivos legais ou interpretações jurídicas, mas pela dificuldade em transformar o que está previsto na legislação em realidade concreta. É inegável, contudo, que a

Constituição Federal representou um marco relevante para a luta feminista, permanecendo fundamental até os dias atuais. Os dispositivos legais que promovem a igualdade de gênero continuam essenciais para dar visibilidade ao tema na sociedade. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2024), provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o ano de 2023 registrou mais de 43 milhões de mulheres brasileiras ocupadas, evidenciando avanços significativos na participação feminina na sociedade e no mercado de trabalho. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024)

Todavia, tais progressos ainda se mostram insuficientes para dismantelar séculos de raízes patriarcais enraizadas na estrutura social brasileira. O próprio Ministério citado anteriormente confessa a falha da prática da legislação no meio da sociedade quando apresenta: “Embora a Igualdade salarial entre mulheres e homens esteja prevista desde 1943 na CLT, essa Lei não vem sendo cumprida pelos empregadores.”, expondo que, mesmo

com a importância das previsões legais no ordenamento jurídico, é essencial que o Governo consiga fiscalizar e efetivamente pôr em prática a isonomia entre homens e mulheres na sociedade. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Além da Constituição Federal de 1988, outro importante marco legal voltado à proteção da mulher foi a promulgação da Lei Maria da Penha, criada para estabelecer mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar. A norma recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil. Casada desde 1976 com Marco Antonio Heredia Viveiros, Maria da Penha viveu por anos sob um ciclo de agressões que culminou, em 1983, na dupla tentativa de feminicídio com autoria de seu marido, sendo o primeiro com um disparo de arma de fogo enquanto Maria da Penha dormia, que a deixou paraplégica devido a lesões irreversíveis na região torácica da coluna vertebral. Apesar da gravidade do crime, o agressor somente

foi julgado oito anos após o fato. (Instituto Maria da Penha, 2023).

Mesmo sendo condenado em duas ocasiões, Marco Antônio não cumpriu as penas impostas, valendo-se de recursos protelatórios para evitar a execução da sentença. Diante desse cenário de impunidade, Maria da Penha decidiu transformar sua dor em mobilização social, publicando em 1994 o livro “Sobrevivi... posso contar” (Penha, 1994.), obra que teve ampla repercussão internacional. Sua atuação e persistência foram determinantes para que, em 7 de agosto de 2006, fosse sancionada a Lei nº 11.340/2006, consagrando um dos mais relevantes avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. (Instituto Maria da Penha, 2023).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não transformou apenas a vida da homenageada, Maria da Penha, mas também impactou milhões de mulheres brasileiras, ao consolidar avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica. Sob uma primeira análise, a legislação foi crucial por ampliar a

conscientização da sociedade sobre o tema, especialmente em razão do contexto de comoção nacional que originou sua criação. Além de contemplar a violência física, a lei abrange outras cinco modalidades de violência contra a mulher: moral, sexual, psicológica e patrimonial, ampliando o conceito de proteção legal. Ademais, a Lei Maria da Penha promoveu mudanças significativas no ordenamento jurídico, uma vez que, anteriormente, os crimes de violência doméstica eram tratados como de menor potencial ofensivo, com medidas que, muitas vezes, atenuavam as sanções impostas aos agressores. (Martins *et al.* 2018).

O impacto da lei se estende ainda ao campo processual, ao introduzir medidas protetivas e possibilitar a decretação da prisão preventiva do agressor, proporcionando uma abordagem mais eficaz e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro avanço importante foi na criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais, no artigo 14 da lei supramencionada, se definem:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006, *apud.* Martins *et al.* 2018, n.p.).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha proporcionou aos operadores do direito uma compreensão mais abrangente acerca dos impactos da violência na vida da mulher e de sua família. Tal legislação contribuiu para que o ordenamento jurídico passasse a dedicar maior atenção à causa feminina, assegurando mecanismos de proteção e garantindo respaldo jurídico efetivo, ainda que parcial, na tentativa de reparar minimamente o sofrimento vivenciado por inúmeras mulheres no Brasil, muitas vezes silenciado ao longo da história. (Martins *et al.*, 2018).

No ano de 2011, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um ataque

cibernético no qual hackers invadiram seu computador pessoal e divulgaram, sem autorização, diversas imagens íntimas. Os criminosos chegaram a ameaçá-la e a extorqui-la, exigindo vantagem para reduzir a exposição do material. O caso ganhou ampla repercussão nacional, não apenas por envolver uma figura pública, mas também por evidenciar a vulnerabilidade dos cidadãos diante da ausência de uma legislação específica que tratasse de delitos dessa natureza.

Em resposta à comoção social, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual alterou os artigos 154-A e 154-B do Código Penal e, pela primeira vez, tipificou os crimes cibernéticos, contemplando condutas semelhantes às que vitimaram a atriz no ano anterior. Conforme ressalta o defensor público Aldemar Monteiro, supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza:

A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o [mecanismo] que

tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime. (Monteiro, ano *apud*. Defensora Pública do Ceará, 2022, n.p.).

Além de proteger a população brasileira em geral contra crimes cibernéticos, a Lei Carolina Dieckmann assume um caráter particularmente relevante no que se refere à proteção das mulheres, uma vez que estas são as principais vítimas de exposições íntimas não consentidas na internet. De acordo com dados da ONG SaferNet (2016), cerca de 70% das vítimas de crimes relacionados ao compartilhamento de imagens íntimas em sites e aplicativos no Brasil são mulheres, o que evidencia a gravidade da vulnerabilidade feminina no ambiente digital e reforça a importância da legislação como instrumento de responsabilização penal dos infratores e de garantia de respaldo jurídico às vítimas (Security Report, 2017).

No entanto, a eficácia da lei e as sanções nela previstas têm sido objeto de questionamentos no meio jurídico. Apesar de seus avanços, especialistas apontam lacunas relevantes, como a previsão de penas consideradas brandas e a limitação da criminalização apenas ao acesso a dados protegidos por barreiras de segurança, deixando de abranger informações acessadas em dispositivos desbloqueados — situação que, pela redação atual, não configura crime. Assim, ainda que a lei seja incorporada ao Código Penal, é imprescindível que os usuários adotem boas práticas de segurança digital, a fim de mitigar riscos de invasão (Nascimento, 2016 *apud* Bispo *et al.*, 2023).

Outro ponto de destaque é a falta de precisão conceitual em alguns de seus dispositivos. Embora a lei faça referência à proteção por “mecanismos de segurança”, não especifica de forma clara quais seriam esses mecanismos, o que gera interpretações controversas quanto, por exemplo, à violação de dispositivos desbloqueados. Ademais, deve-se considerar o déficit de educação digital da

população brasileira, que frequentemente armazena dados pessoais sensíveis sem adotar medidas mínimas de proteção, por desconhecimento técnico.

Nesses casos, um ataque a um dispositivo sem qualquer barreira de segurança poderia não ser enquadrado na tipificação prevista pela Lei Carolina Dieckmann, deixando a vítima sem a devida tutela jurídica, conforme dito por Sá:

Diante de tantas lacunas, a lei apesar da sua importância, não consegue amparar boa parte da sociedade, pois umas parcelas de indivíduos são leigas em relação a dispositivos de segurança ou até mesmo não possuem recursos suficientes para arcar com a instalação de programas, como antivírus ou quaisquer outros que sirvam como forma de proteção pessoal dos seus dados. (Sá, 2021, p. 11 *apud* Bispo *et al.*, 2023, n.p.).

Dessa forma, conclui-se que a legislação vigente e atualizada, considerando o contexto temporal em que se aplica, deve caminhar conjuntamente

com ações de conscientização acerca de golpes, ataques e invasões cibernéticas. Essa abordagem integrada é essencial para garantir a proteção e a segurança da população, especialmente das mulheres, que, conforme os dados supramencionados, configuram-se como alvos mais frequentes de hackers e fraudadores.

Também em 2021, foi introduzida no Código Penal a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o chamado “crime de perseguição”, visando punir condutas que limitam o espaço privado de outrem, comprometendo o exercício de sua liberdade individual. A criação dessa norma decorreu da constatação de que comportamentos antes tidos como de menor relevância produzem impactos psicológicos profundos e duradouros, afetando de forma significativa a vida da vítima. Antes dessa inovação legislativa, o crime de perseguição encontrava-se previsto no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, cuja sanção variava entre 15 dias e dois meses de detenção, pena

considerada insuficiente para assegurar proteção efetiva à vítima (Cunha, 2021).

Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos, revogando-se o referido decreto-lei. Conforme leciona o professor Rogério Sanches Cunha, a conduta típica consiste em perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando sua integridade, restringindo sua liberdade de locomoção ou perturbando sua esfera de privacidade. Os sujeitos, ativo e passivo, do delito não possuem restrições quanto à sua qualificação, embora, em sua maioria, as vítimas sejam mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, no último ano, registrou-se a média de dez mulheres vítimas de perseguidores a cada hora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante disso, ressalta-se a relevância da tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que proporciona mecanismos de proteção e medidas cautelares às vítimas, majoritariamente mulheres. Importa

destacar, ainda, que a prática de “*stalking*” não se limita a uma perseguição meramente romantizada em obras literárias ou cinematográficas, mas pode configurar violência contra a mulher e, em casos extremos, culminar no crime de feminicídio. Desse modo, é imprescindível a desconstrução da normalização dessa conduta, sobretudo em contextos de término de relacionamento, em que tal comportamento se tornou recorrente, porém pouco problematizado socialmente (Barrozo, 2023).

O crime de perseguição não se limita às situações cotidianas em que o agente acompanha a vítima de forma velada, observando seus passos à distância. Ele também abrange práticas ocorridas no ambiente digital, especialmente por meio das redes sociais, o que facilita a conduta conhecida como *stalking*. Quando a perseguição é praticada em meio cibernético, adota-se o termo *cyberstalking*, caracterizado pela tentativa do agente de coletar o maior número possível de informações sobre a vítima, analisando publicações e utilizando tais

dados em seu benefício. Frequentemente, o *cyberstalking* precede a perseguição física, funcionando como etapa preparatória para o acompanhamento presencial, muitas vezes sem que a vítima perceba a gravidade da situação. (Barrozo, 2023).

Dessa forma, a tipificação do crime de perseguição no Código Penal brasileiro representa um avanço significativo na proteção da vítima, especialmente quando associado à Lei Maria da Penha, que possibilita a concessão de medidas protetivas e prevê sanções proporcionais à gravidade do ato, sem confundi-lo com outros delitos. Ressalte-se que o crime de perseguição não exige que a vítima seja, necessariamente, do sexo feminino, embora as estatísticas indiquem que mulheres são as principais vítimas dessa prática. Esse cenário reflete os efeitos históricos de uma sociedade estruturada sobre bases machistas, que perpetuam a vulnerabilidade e a desvalorização da imagem feminina. (Barrozo, 2023).

3 O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER

O termo *femicide* foi introduzido no Tribunal de Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976, para evidenciar as diferenças entre homicídios praticados contra mulheres e aqueles cometidos contra homens. Diana Russell conceituou o feminicídio como o estágio final de um contínuo de violências direcionadas às mulheres, cujo desfecho é a morte da vítima (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Desde então, o termo passou a ser difundido em diversos campos, incluindo o meio acadêmico, a política, a legislação, a literatura, as manifestações artísticas e os movimentos sociais, consolidando-se como uma ferramenta essencial de denúncia contra a violência letal baseada no gênero. Rapidamente, se legitimou como conceito indispensável para a compreensão e o enfrentamento do fenômeno da misoginia que resulta na morte de mulheres e

meninas (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

O feminicídio, em sua dimensão jurídica e social, é compreendido como o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Trata-se da morte de uma vítima em função de sua condição feminina, seja em decorrência da misoginia, da violência doméstica ou de outras formas de discriminação e opressão estruturadas a partir do gênero (Oliveira, 2025). Esse conceito também se estende a meninas e até a fetos que apresentem características socialmente atribuídas ao sexo biológico feminino (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Em geral, é antecedido por um ciclo de violências, que pode incluir agressões físicas, psicológicas, morais e sexuais. A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas um problema persistente ao longo dos séculos, que afetou inúmeras vítimas. Entretanto, o reconhecimento dessa realidade só ganhou maior destaque nas últimas décadas, já que, por muito tempo, os direitos humanos das mulheres foram negligenciados,

desconsiderando-se também o contexto histórico em que tais práticas se consolidaram (Santos, 2024).

Essa desvalorização social contribuiu para a banalização do tema e para a ausência de enfrentamento de suas causas estruturais. Desde os primórdios da humanidade, a violência contra as mulheres foi normalizada e incorporada ao imaginário coletivo, reforçando a culpabilização das vítimas. A cultura patriarcal perpetua desigualdades de gênero e legitima diferentes formas de violência, muitas vezes tratadas como questões privadas, restritas ao ambiente doméstico. Ao defender a ideia de que “não se deve interferir em conflitos de casal”, a sociedade acaba por legitimar a violência doméstica, afastando a responsabilidade do Estado e dificultando a proteção efetiva das mulheres (Santos, 2024).

A Lei nº 14.994/2024, conhecida como *Pacote Antifeminicídio*, representa um marco jurídico na proteção contra a violência de gênero, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo no ordenamento brasileiro, substituindo o

entendimento anterior que o tratava apenas como qualificadora do homicídio. Mais do que criar um tipo penal, o diploma legal fortalece a resposta estatal, ampliando penas e mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores (Bezerra; Leite, 2025).

A denominação “pacote” corresponde a um conjunto articulado de medidas legislativas voltadas à crescente onda de feminicídios e à pressão social por providências mais eficazes (Bezerra; Leite, 2025). A nova Lei promove alterações significativas em diversos diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Seu objetivo central é garantir maior proteção às mulheres e assegurar a responsabilização efetiva dos agressores (Freitas, 2025).

A norma tem origem no Projeto de Lei nº 4.266/2023, apresentado pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em outubro de 2024, em meio a

grande repercussão de casos que mobilizaram a opinião pública. Entre as lideranças na articulação política destacou-se a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), que classificou a situação como uma “epidemia de feminicídios”, denunciando a ineficácia das estruturas estatais na prevenção e repressão a esses crimes. A proposta legislativa emergiu da constatação de que a estrutura jurídica então existente era insuficiente para enfrentar a violência letal contra mulheres (Bezerra; Leite, 2025).

Embora o texto legal se refira a “crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, a formulação mistura conceitos de sexo e gênero, o que gera debates jurídicos e sociais. Na prática, a lei visa proteger não apenas mulheres cisgênero, mas também mulheres trans, homens trans e demais pessoas cuja identidade ou expressão esteja vinculada ao feminino. Assim sendo, essa perspectiva está em consonância com a concepção original do termo feminicídio, cunhado por Diana Russell e Jill Radford, que denuncia a violência motivada pela

percepção social do feminino (Bezerra; Leite, 2025).

Entre as mudanças relevantes, destacam-se o aumento das penas para crimes como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação quando praticados em contexto de violência contra a mulher. Também houve alteração no caso de descumprimento de medida protetiva: a pena, antes de 3 meses a 2 anos, passa a variar de 2 a 5 anos de reclusão, cumulada com multa. Além disso, foram incluídas medidas de responsabilização adicionais, como a perda do poder familiar e a proibição de ocupar cargos públicos em casos de violência doméstica. Uma inovação importante trazida é a previsão de mecanismos que garantam maior celeridade processual nos casos de violência contra a mulher, reduzindo a morosidade judicial que historicamente compromete a efetividade da proteção (Freitas, 2025).

O texto também prevê causas de aumento de pena para o feminicídio, que pode ser elevada de 1/3 até a metade, alcançando até 60 anos de reclusão em

situações específicas, como: crimes cometidos durante a gestação ou até três meses após o parto, quando a vítima é mãe ou responsável por criança, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou doença degenerativa, na presença de pais ou filhos da vítima, em descumprimento de medidas protetivas ou quando praticados mediante veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito. É importante ressaltar que, para a aplicação das causas de aumento, o agente deve ter conhecimento da condição da vítima, por exemplo, da gravidez. Caso contrário, a majoração não se aplica (Freitas, 2025).

Em função da gravidade e da alta incidência desses crimes, intensificaram-se os debates pela tipificação específica do feminicídio, resultando na Lei nº 13.104/2015, sancionada em março de 2015. A norma alterou o art. 121 do Código Penal, acrescentando incisos e parágrafos que estabeleceram o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo. Com isso, casos de morte de mulheres em contexto de violência doméstica, familiar

ou por menosprezo à condição feminina passaram a ser tratados como qualificadores, elevando a gravidade da conduta e a pena aplicável, fixada entre 12 e 30 anos de reclusão. Já os homicídios simples mantêm a pena de 6 a 20 anos. O enquadramento como crime hediondo reforça a severidade da resposta penal, impondo regime mais rigoroso de cumprimento de pena (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal brasileiro, não apenas como um meio de ampliar as formas de punição aos agressores, mas também como instrumento para dar visibilidade a uma grave questão social. Sua inclusão busca evidenciar a desigualdade de gênero, o misoginismo e a cultura de violência que ainda se mantêm enraizados em diferentes setores da sociedade brasileira, exigindo respostas jurídicas e sociais mais firmes e eficazes (Oliveira, 2025). Tal iniciativa teve origem nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, criada com o

objetivo de investigar casos de violência e propor medidas de enfrentamento (Freitas, 2025).

Importante destacar que nem toda morte de mulher configura feminicídio. Para que haja essa tipificação, é necessário que o homicídio seja consequência direta da condição de gênero da vítima, em contexto de violência doméstica ou de menosprezo/discriminação contra o feminino. Trata-se de um crime que representa o ápice de um processo contínuo de abusos e violações, que inclui agressões verbais, físicas, sexuais e outras formas de violência cotidiana. Assim sendo, o feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho de uma trajetória de terror e submissão estrutural (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

No que se refere à Lei nº 13.104/2015, é importante ressaltar que, antes de sua promulgação, não havia previsão de punição específica para os homicídios praticados contra mulheres em razão de sua condição de sexo feminino. Assim, tais casos eram enquadrados de forma genérica como homicídios comuns,

nos termos do artigo 121 do Código Penal. Com a sua edição, houve alterações significativas nesse dispositivo, passando o feminicídio a ser considerado circunstância qualificadora do crime de homicídio, além da inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos por meio da modificação do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Oliveira, 2025).

A autonomia do feminicídio, no âmbito do Código Penal, representa uma evolução legislativa que reforça a necessidade de respostas mais firmes diante de crimes de gênero. Ao tratá-lo como um tipo penal independente, a legislação evidencia a dimensão social e política da violência contra as mulheres, diferenciando-a de outros homicídios e estabelecendo parâmetros mais severos de responsabilização para os agressores (Freitas, 2025).

Outro aspecto característico do feminicídio é o menosprezo pela condição feminina, expresso muitas vezes na forma como o crime é praticado. Frequentemente, utiliza-se arma branca, como facas ou canivetes, aplicando-se

golpes excessivos, inclusive após a morte da vítima, com foco em partes simbólicas do corpo feminino, como rosto, seios e genitália. Esse padrão revela não apenas violência extrema, mas também a intenção de desfigurar e humilhar. Em muitos casos, a escolha da arma e a execução demonstram planejamento prévio, refletindo a ordem patriarcal de dominação entre agressor e vítima (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Com o advento da nova lei do chamado pacote antifeminicídio, houve alterações significativas na legislação, conferindo ao feminicídio a condição de crime autônomo, ou seja, independente do homicídio comum. Essa mudança tem como finalidade atribuir maior gravidade e rigor à punição, reconhecendo a especificidade do delito cometido contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. Dessa forma, busca-se enfrentar a impunidade e a alarmante incidência desse tipo de violência no país (Freitas, 2025).

Com as alterações promovidas pela nova lei, a pena para o crime de feminicídio também sofreu mudanças importantes.

Antes fixada entre 12 e 30 anos de reclusão, passou a variar de 20 a 40 anos, tornando-se a mais severa do ordenamento jurídico brasileiro. Essa modificação traduz o endurecimento das sanções, buscando não apenas punir os responsáveis, mas também prevenir a prática desse crime por meio da intimidação legal (Freitas, 2025).

Atualmente, o Brasil dispõe de três marcos legais fundamentais no enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha, criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, a Lei do Feminicídio, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio como crime autônomo, reconhecendo de forma mais enfática a gravidade e a especificidade dessa violência de gênero (Oliveira, 2025), *in verbis*:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código (Brasil, 1940).

Apesar dos avanços legislativos, ainda persiste no imaginário social a visão equivocada de que o feminicídio seria resultado de "crimes passionais", de alcoolismo, de uso de drogas ou de perturbações psicológicas, muitas vezes responsabilizando a própria vítima. Essa perspectiva desvia o foco do real problema: a estrutura patriarcal que sustenta a dominação e a violência contra as mulheres (Santos, 2024).

A violência de gênero resulta de um processo histórico marcado pelas categorias de gênero, classe, raça e suas interações com as relações de poder. É essencial compreender a distinção entre sexo e gênero. O sexo refere-se à condição biológica de homens e mulheres, identificada desde o nascimento pelas características genitais. Já o gênero corresponde a uma construção social, responsável por atribuir papéis de caráter cultural, os quais conduzem à formação da masculinidade e da feminilidade (Cordeiro, 2022). A redação da lei, ao optar pelo termo "sexo feminino" em vez de "gênero", exclui mulheres trans, revelando pressões

conservadoras durante sua tramitação (Santos, 2024).

A violência de gênero não se restringe ao âmbito privado, mas se manifesta como a expressão mais brutal da desigualdade presente em nossa sociedade. A existência de outras formas de desigualdade revela que nem todos os homens e mulheres desfrutam, de maneira plena e efetiva, dos direitos humanos e das liberdades públicas que lhes são assegurados. Trata-se de uma violência direcionada às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, sendo vistas por seus agressores como destituídas de direitos fundamentais de liberdade, respeito e autonomia de decisão (Beiras, 2020).

No Brasil, a desigualdade de gênero se revela de maneira clara e dolorosa por meio de diferentes formas de violência contra as mulheres, que vão da moral e psicológica até a física e sexual. A expressão mais extrema dessa desigualdade é o feminicídio, entendido não como um fato isolado, mas como parte de um padrão contínuo de violência estrutural. Em complemento, trata-se, portanto, de um

crime de ódio marcado por misoginia e, em muitos casos, por extrema crueldade, evidenciando o desprezo pela vida das mulheres (Santos, 2024).

O conceito de feminicídio passou a ter uma dimensão política, voltada para denunciar discriminação, desigualdade e opressão de gênero. Sua adoção reforça a ideia de que o assassinato de mulheres não pode ser reduzido a homicídios comuns (Santos, 2024, p. 2639-2640). Ele deve ser compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, resultando na morte de uma ou mais mulheres e configurando grave violação de direitos humanos (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Assim, compreender o feminicídio em sua totalidade exige enxergá-lo como crime distinto do homicídio comum, reconhecendo as dinâmicas de poder e desigualdade que o alimentam e reforçando a necessidade de enfrentamento político e social (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar o feminicídio como a forma mais extrema e fatal de violência contra a mulher, configurando-se como a mais grave violação dos direitos humanos e fundamentais femininos. Observou-se que essa prática não se trata de um fenômeno isolado ou recente, mas de uma realidade enraizada em estruturas patriarcais que, ao longo da história, consolidaram desigualdades de poder e legitimaram diferentes mecanismos de opressão e submissão. Assim, o feminicídio transcende a natureza de um homicídio comum, constituindo-se em expressão simbólica da dominação masculina, que visa anular a dignidade e a autonomia feminina, muitas vezes de modo cruel e degradante.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro evoluiu significativamente a partir da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade entre homens e mulheres, abrindo espaço para legislações mais específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a

Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo no Código Penal, além do chamado Pacote Antifeminicídio. Tais marcos normativos representam avanços relevantes, pois reconhecem a especificidade da violência de gênero e estabelecem instrumentos de proteção e responsabilização.

Entretanto, a análise empreendida demonstrou que a mera positividade normativa, por si só, não é capaz de transformar a realidade social. A efetividade dessas leis depende da atuação coordenada do Estado, da implementação de políticas públicas intersetoriais e do fortalecimento das redes de apoio e proteção. A lentidão processual, a insuficiência de estruturas especializadas de atendimento e a persistência de uma cultura social que naturaliza ou minimiza a violência contra a mulher revelam entraves significativos à concretização plena dos direitos conquistados.

Nesse sentido, o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que respostas penais severas, demanda ações integradas

de prevenção, educação, conscientização e repressão qualificada, bem como a superação de padrões culturais que legitimam a desigualdade de gênero. Assim, o combate à violência contra a mulher deve ser compreendido não apenas como um desafio jurídico, mas também como uma questão social, política e cultural, que exige o engajamento coletivo de instituições estatais, organizações civis, meios de comunicação, sistema educacional e movimentos sociais.

Conclui-se, portanto, que a erradicação do feminicídio requer mudanças estruturais profundas, capazes de assegurar o exercício pleno da cidadania feminina e a concretização da dignidade humana. Trata-se de um processo que demanda compromisso permanente com a igualdade e o respeito incondicional aos direitos fundamentais das mulheres, pavimentando o caminho para a construção de uma sociedade genuinamente justa, igualitária e livre de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Caroline Santos; BRAGA FILHO, Francisco José Falcão; CORRÊA, Isadora Donza. O princípio da isonomia e as particularidades existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Educação, Cultura e Sociedade**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 579-596, 2018.

BEIRAS, Silvana do Carmo. **Feminicídio: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhangüera, São José, 2020.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O pacote antifeminicídio: avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4086-4102, 2025.

BISPO, Adrielle da Silva; BINTO, Emanuel Vieira. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no Mercado de Trabalho: Uma Evolução Constante Rumo à Igualdade**. Brasília: MTE, 28 mar. 2024.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, [S.l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 3, p. e83829, 2022.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**.

Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual>.

CORDEIRO, Ferreira Rhayani. **Feminicídio e Violência de Gênero: A atuação do Estado no monitoramento da violência em desfavor das mulheres**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, Anápolis, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21:**

insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiçao/>.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TARQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREITAS, Jaíla Coêlho Araújo. Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher. **Revista Formar Interdisciplinar-UNINTA**, v. 20, n. 1, 2025.

GOULART, Cintia de Souza; LIMA, Renata Nogueira de. Minorias sociais e grupos vulneráveis: crimes contra as populações vulneráveis. e agora, Brasil? In: 4º Seminário Sociologia e Direito, **Anais...**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf>.

MARTINS, Iara de Souza; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/f234809c-5749-44d5-9c3c-8d0e6814ec6a/content>.

MELO, Lavínya Almeida de; CHAVES, Maria Carmen. Importunação sexual: o machismo antecede a violência. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Pernambuco**, v. 4, n. 3, p. 83, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, E. Ramos de (eds.), **Violência sob o Olhar da Saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p. 23-48, 2003.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Danilo Duarte. Jornalismo Policial: uma análise do sensacionalismo nos telejornais baianos. In: XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, **Anais...**, 2012.

OLIVEIRA, José Roberto de. A responsabilidade institucional da Polícia Militar no enfrentamento ao feminicídio à luz do (novo) Art. 121-A do Código Penal. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 1, p. e76919-e76919, 2025.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 161-179, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2631-2645, 2024.

SECURITY Leaders. Mulheres são maiores vítimas de vazamentos de dados na internet. *In: Security Leaders*, portal eletrônico de informações, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://securityleaders.com.br/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-de-dados-na-internet/>.

SOARES, Débora Regina Mendes. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos Grupos Vulneráveis como Normas Jus Cogens na Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 60–89, 2015.

STEVANIM, Luiz Felipe Ferreira. A sociedade amedrontada: estratégias eleitorais em torno da violência. *In: XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sudeste (Intercom Sudeste)*, **Anais...**, 2007. p. 1-13.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? **REI- Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023.

INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a figura da mulher lésbica como expressão de insubmissão de gênero e reafirmação do corpo enquanto espaço de poder, a partir da articulação teórico-crítica entre os pressupostos foucaultianos e os dados empíricos que evidenciam a violência institucionalizada contra essa população.

Busca-se compreender de que modo o corpo lésbico, ao romper com os padrões heteronormativos e desafiar as estruturas de dominação de gênero, é constantemente alvo de práticas de silenciamento, apagamento e punição, revelando as engrenagens do poder que operam tanto no nível simbólico quanto no nível material das instituições sociais e do Estado.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

O contexto brasileiro é historicamente marcado pela consolidação de uma lógica androcêntrica e patriarcal que, desde o período colonial, impôs uma organização social pautada na subjugação da mulher e na centralidade do homem como agente normativo. Essa estrutura foi legitimada por instituições jurídicas, religiosas e políticas que reforçaram a desigualdade de gênero e restringiram a autonomia feminina, sobretudo no tocante à sexualidade e aos papéis sociais impostos. A figura da mulher foi juridicamente tratada como propriedade masculina, e o ordenamento jurídico, até o século XX, refletia esse ideal, negando às mulheres direitos civis básicos, como o voto, a educação plena e o direito ao próprio corpo. Mesmo diante de conquistas legais e avanços normativos, o androcentrismo permanece entranhado nas práticas institucionais, evidenciando-se, por exemplo, na dificuldade de efetivação de leis como a Maria da Penha e na persistente desigualdade de gênero no mercado de trabalho e nos espaços de poder.

Esse cenário estrutural de exclusão e violência atinge de forma ainda mais severa as mulheres que desafiam os padrões heteronormativos, como é o caso das mulheres lésbicas. A lesbofobia manifesta-se tanto na invisibilização quanto na violência física e simbólica, sendo o corpo lésbico alvo de práticas de correção, punição e silenciamento. A institucionalização dessa violência é evidenciada tanto na omissão do Estado quanto na falta de dispositivos legais específicos de proteção. A criminalização da LGBTfobia pelo STF em 2018 foi um marco importante, mas tardio, e ainda não contempla plenamente as necessidades da população lésbica, especialmente no que tange à violência sexual corretiva e aos homicídios motivados por ódio, conforme dados do Grupo Gay da Bahia. Assim, a compreensão da insubmissão de gênero e do corpo como espaço de poder exige uma análise crítica da matriz patriarcal brasileira e do papel do Direito na perpetuação ou na ruptura dessa estrutura violenta e excludente.

A orientação sexual é um componente essencial da identidade humana, refletindo a atração afetiva, emocional e sexual que uma pessoa sente por outras. Essa vivência pode se expressar de diversas formas — como a heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade, assexualidade, entre outras — e sua compreensão exige o afastamento de visões reducionistas ou patologizantes. Historicamente, muitas dessas expressões foram tratadas com preconceito, sendo alvo de criminalização e classificações psiquiátricas equivocadas. Contudo, marcos como a retirada da homossexualidade da CID pela OMS, em 1990, e o reconhecimento jurídico de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIAPN+, como a criminalização da LGBTfobia pelo STF, simbolizam importantes avanços rumo à igualdade e à dignidade.

Nesse contexto, a lesbianidade representa uma forma específica e legítima de orientação sexual, caracterizada pela atração entre mulheres, mas historicamente marcada por invisibilização,

estigmas e múltiplas formas de opressão. A lesbofobia — que articula preconceito sexual e sexismo — é responsável por violências simbólicas e físicas, como o estupro corretivo, que atingem diretamente a autonomia e os direitos humanos dessas mulheres. A relação entre lesbianidade e autodeterminação sexual evidencia, portanto, a luta por liberdade, reconhecimento e justiça, tanto no plano social quanto jurídico. Essa luta se amplia com o reconhecimento de expressões como saficidade, lesbianidade tardia e monodissidência, que revelam a diversidade das experiências afetivo-sexuais entre mulheres e reforçam a urgência de políticas públicas inclusivas que garantam visibilidade, segurança e respeito à dignidade das mulheres lésbicas em todas as suas formas de existência.

A partir da concepção foucaultiana de poder, que se manifesta de forma difusa e microfísica nas relações sociais, o corpo deixa de ser visto apenas como objeto da dominação e se torna um território central onde se inscrevem as práticas de controle e resistência. Nesse contexto, o corpo lésbico

representa uma ruptura com a heteronormatividade compulsória, desafiando os padrões sociais, jurídicos e religiosos que normatizam os corpos e os desejos. Sua existência constitui um ato político de insubmissão de gênero, ao reconfigurar sentidos, ocupar espaços e reinventar modos de subjetivação. Ao não se curvar às expectativas sociais de feminilidade e subalternidade ao masculino, a lésbica encarna uma forma potente de resistência cotidiana, onde o corpo se transforma em agente ativo de contestação e enfrentamento dos dispositivos de poder.

Essa resistência, contudo, é alvo recorrente da violência institucionalizada, que opera de maneira silenciosa, sistemática e legitimada pelas estruturas do Estado e da sociedade. A omissão do poder público diante dos assassinatos de lésbicas, a subnotificação das motivações lesbofóbicas e a ausência de reconhecimento jurídico das violências sofridas revelam uma lógica de exclusão sustentada por discursos normativos travestidos de neutralidade. Ao reivindicar

visibilidade e dignidade, o corpo lésbico rompe com os dispositivos de docilização e denuncia as fissuras de um sistema que ainda insiste em negar a legitimidade das existências dissidentes. Assim, a violência que recai sobre esses corpos não é apenas física, mas também simbólica e estrutural — expressa no silenciamento, na patologização e na negligência institucional que, ao invés de proteger, contribui para perpetuar a marginalização e a letalidade desses sujeitos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto de ser mulher-lésbica no cenário androcêntrico-patriarcal. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Lesbianidade; Orientação Sexual; Sexualidade; Violência Institucionalizada.

1 SER LÉSBICA EM UM CENÁRIO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL? REFLEXÕES À LUZ DO ESCORÇO HISTÓRICO BRASILEIRO

O contexto brasileiro é marcado por um histórico de dominação androcêntrica-patriarcal, cuja raiz remonta ao período colonial e se perpetua nas estruturas políticas, jurídicas e sociais. A colonização impôs um modelo hierárquico de organização social, pautado na subjugação

da mulher e na primazia dos valores masculinos, articulando uma lógica de poder que marginaliza corpos dissidentes e reforça a centralidade do homem como agente normativo da sociedade. Esse modelo patriarcal foi consolidado pelo direito e pela religião, que institucionalizaram a desigualdade de gênero e impuseram restrições à autonomia feminina, principalmente no que tange à sexualidade e aos papéis de gênero (Giurizatto; Barretto, 2022).

Durante séculos, a mulher foi concebida como propriedade do homem, seja no âmbito familiar, seja no espaço público, onde sua voz e seus direitos foram sistematicamente silenciados. No Brasil Império e na Primeira República, as leis refletiam essa estrutura de dominação, negando às mulheres direitos fundamentais como o voto, o acesso pleno à educação e a possibilidade de autodeterminação sobre seus corpos e escolhas. Essa lógica de inferiorização foi sendo, paulatinamente, contestada pelos movimentos feministas e pelos debates jurídicos sobre igualdade, mas persiste de forma estrutural nas

instituições, especialmente naquelas ligadas à segurança e à justiça (Romeiro, 2019).

A violência institucionalizada contra mulheres que desafiam a norma de gênero, como as mulheres lésbicas, insere-se nesse contexto de dominação histórica. A lesbofobia manifesta-se tanto na invisibilização quanto na repressão direta, sendo a autonomia do corpo feminino um espaço constante de disputa. A criminalização da homossexualidade no Brasil, embora nunca tenha sido positivada em lei, encontrou respaldo em práticas sociais, médicas e jurídicas que patologizaram e reprimiram expressões de gênero e sexualidade dissidentes. O próprio Estado, ao longo de sua formação, utilizou dispositivos legais e discursos morais para reforçar a heteronormatividade, contribuindo para a violência sistemática contra mulheres que se recusam a submeter-se ao ideal patriarcal de feminilidade e submissão (Oliveira, 2024).

A persistência desse arcabouço androcêntrico revela-se nas estatísticas de violência contra mulheres lésbicas, que

sofrem agressões corretivas, estupros e homicídios motivados por um desejo de reafirmação da masculinidade hegemônica. Assim, compreender a insubmissão de gênero e a reafirmação do corpo como espaço de poder exige uma análise crítica da estrutura patriarcal que fundamenta a sociedade brasileira, bem como um compromisso com a desconstrução das violências institucionalizadas que a sustentam (Alves, 2022).

Os reflexos do androcentrismo no contexto legal brasileiro são evidentes tanto na produção normativa quanto na aplicação das leis. O sistema jurídico, historicamente construído por e para homens, carregou por séculos a marca da exclusão feminina e da marginalização de corpos dissidentes. No Código Penal de 1940, por exemplo, o crime de estupro era tratado como um delito contra os costumes e não contra a dignidade da vítima, evidenciando a visão patriarcal de que a mulher era um sujeito subordinado aos valores morais e à honra masculina. Apenas em 2009 houve a reforma legislativa que deslocou esse crime para a categoria de

delitos contra a dignidade sexual, uma mudança significativa, mas tardia (Mattos, 2021).

Outro reflexo do androcentrismo no direito brasileiro é a dificuldade de efetivação das normas protetivas voltadas às mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, representa um avanço no combate à violência doméstica, mas sua implementação ainda encontra obstáculos na resistência institucional e cultural de um sistema que, por muito tempo, normalizou e minimizou as agressões contra mulheres. Muitas vítimas enfrentam dificuldades para obter medidas protetivas e, quando conseguem, ainda lidam com a ineficácia da fiscalização e a revitimização nos processos judiciais (Cavalcanti *et al*, 2015).

Além disso, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho também encontra respaldo no ordenamento jurídico. Até recentemente, o direito trabalhista brasileiro permitia restrições à atuação feminina em determinadas funções sob o argumento de proteção à mulher, reforçando a ideia de que o papel

feminino deveria ser limitado a certas atividades. O artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que previa medidas diferenciadas para mulheres sob o pretexto de preservação da maternidade e da moralidade, demonstra essa lógica, sendo uma norma que, apesar de parecer protetiva, limitava a autonomia da mulher no ambiente laboral (Miranda, 2020).

No campo do reconhecimento das relações homoafetivas e da identidade de gênero, o avanço legislativo foi historicamente travado por essa estrutura patriarcal. O Supremo Tribunal Federal (STF) apenas em 2011 reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, e em 2018, a criminalização da LGBTfobia ocorreu por analogia à Lei do Racismo. No entanto, a ausência de legislação específica para a proteção de mulheres lésbicas e pessoas trans ainda evidencia um déficit normativo que perpetua a vulnerabilidade dessas populações (Santos; Miglioli, 2024).

O androcentrismo também se manifesta na sub-representação feminina no sistema de justiça. Apesar de avanços, a presença de mulheres em cargos decisórios

no Judiciário e no Legislativo ainda é limitada, o que impacta diretamente na formulação de políticas públicas sensíveis à questão de gênero. A ausência de perspectiva de gênero nas decisões judiciais perpetua desigualdades, como ocorre em casos de feminicídio em que juízes relativizam a violência com base em discursos de defesa da honra ou da emoção do agressor (Wenczenovicz; Locateli; Kapp, 2025).

Portanto, os reflexos do androcentrismo no direito brasileiro vão além da letra da lei e se inserem na própria estrutura de funcionamento do sistema jurídico. A resistência à efetivação de direitos femininos e a manutenção de lógicas excludentes demonstram a necessidade de uma reforma estrutural que promova uma justiça verdadeiramente igualitária, garantindo a plena proteção de todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Gregori, 2017).

A sociedade ocidental, historicamente estruturada sob uma perspectiva androcêntrica patriarcal,

consolidou uma dinâmica de poder que subalterniza as mulheres, relegando-as a uma posição de submissão em diversos âmbitos da vida social. O patriarcado, compreendido como um sistema de dominação masculino que perpassa estruturas políticas, econômicas e culturais, reforça desigualdades de gênero e perpetua a ideia de que as mulheres devem desempenhar papéis passivos e subservientes (Graco, 2022).

Desde os primórdios da civilização, a divisão sexual do trabalho impôs às mulheres a responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelo cuidado dos filhos, enquanto os homens assumiram o protagonismo nas esferas públicas e produtivas. Esse modelo estrutural se reproduziu ao longo dos séculos e encontrou respaldo nas instituições religiosas, jurídicas e políticas, que legitimaram a desigualdade de gênero e a inferiorização da mulher. Dessa forma, a exclusão feminina dos espaços de tomada de decisão política, bem como a limitação de seu acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, tornou-se um dos

pilares fundamentais da manutenção do patriarcado (Graco, 2022).

O Direito, enquanto reflexo das estruturas sociais, também desempenhou um papel crucial na perpetuação desse sistema opressor. Durante séculos, as leis negaram às mulheres direitos fundamentais, como o acesso à educação, ao voto e à plena autonomia sobre suas vidas. A ideia da mulher como propriedade do marido ou do pai permeou diversos ordenamentos jurídicos, legitimando a violência doméstica e restringindo sua capacidade de agir autonomamente. Ainda hoje, apesar de avanços significativos, observa-se que mecanismos legais e institucionais continuam a reproduzir assimetrias de gênero, dificultando a efetiva emancipação das mulheres. Exemplo disso é a persistente desigualdade salarial entre homens e mulheres, além da baixa representação feminina em cargos de liderança, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada (Cândido, 2020).

No âmbito das relações interpessoais, o androcentrismo perpetua padrões de comportamento que

naturalizam a violência simbólica e física contra as mulheres. Expressões como "lugar de mulher é em casa" ou a constante deslegitimação da capacidade feminina no mercado de trabalho são reflexos dessa cultura que limita e cerceia o potencial feminino. Ademais, a hipersexualização da mulher na mídia e a imposição de padrões estéticos inatingíveis reforçam a objetificação e a subalternização das mulheres na sociedade contemporânea. A mídia, por sua vez, tem um papel central na construção e na reprodução dessas narrativas, promovendo a imagem da mulher como objeto de desejo e reforçando sua associação com atributos essencialmente estéticos e emocionais, em detrimento de suas capacidades intelectuais e profissionais (Oliveira, 2017).

Superar a submissão da mulher nesse contexto exige a desconstrução das estruturas patriarcais e a adoção de medidas efetivas de promoção da igualdade de gênero. O fortalecimento das políticas públicas de inclusão, a ampliação dos espaços de participação feminina e a reformulação de paradigmas culturais são

passos essenciais para garantir a emancipação e a plena cidadania das mulheres. A educação, nesse sentido, desempenha um papel central na formação de uma sociedade mais igualitária, pois permite a desconstrução de estereótipos de gênero e a formação de indivíduos mais conscientes e engajados na luta contra a desigualdade. O avanço da legislação protetiva, aliada à fiscalização eficaz e à conscientização da população, também são ferramentas fundamentais para romper com o ciclo de submissão e violência que historicamente tem marcado a experiência das mulheres em sociedades patriarcais (Oliveira, 2017).

No Brasil, o Código Civil de 1916 representou um marco na institucionalização da submissão feminina, ao tratar a mulher casada como relativamente incapaz, equiparando sua condição jurídica à de menores e de pessoas com deficiência mental. Esse dispositivo impunha às mulheres a necessidade de autorização do marido para realizar atos da vida civil, como trabalhar, administrar bens e até viajar. Essa visão

patrimonialista da mulher como coisa se consolidava na ideia de que seu papel era restrito ao lar e à reprodução, cabendo ao marido a direção moral e material da família (Rodrigues Junior, 2017).

O Código Civil de 1916, influenciado pelo modelo napoleônico e pelo patriarcalismo vigente na sociedade brasileira, institucionalizou a desigualdade entre homens e mulheres dentro do casamento. O artigo 233, por exemplo, estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe administrar os bens do casal e exercer poder sobre a mulher e os filhos. O dispositivo reforçava a ideia de que a mulher casada era civilmente incapaz para determinados atos, necessitando da autorização do marido para trabalhar, viajar ou dispor de seus bens. Além disso, o artigo 242 do Código impunha à mulher a obrigação de seguir o marido, salvo se este optasse por fixar residência no exterior, caso em que o juiz poderia conceder a ela a possibilidade de permanecer no Brasil. Essa disposição evidenciava a visão de que a mulher não possuía liberdade plena de

escolha sobre sua própria vida, estando sempre submetida à vontade masculina (Santos, 2016).

Outro ponto que ilustra a objetificação da mulher no contexto jurídico do Código de 1916 era a forma como o adultério feminino era tratado. Enquanto o marido adúltero apenas era punido se houvesse escândalo ou concubinato notório, a mulher que cometesse adultério era automaticamente considerada culpada, podendo perder direitos conjugais e enfrentar graves repercussões sociais. Tal distinção legal não apenas reforçava a moralidade patriarcal, mas também conferia ao homem um controle sobre o comportamento feminino (Oliveira; Bastos, 2017).

Somente com o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, houve uma tentativa de amenizar a condição de subjugação feminina. O Estatuto retirou da mulher casada a condição de relativamente incapaz, permitindo-lhe exercer livremente o direito ao trabalho sem precisar da anuência do marido. No entanto, mesmo com esse avanço, o Estatuto ainda

mantinha resquícios da hierarquia conjugal, uma vez que o marido continuava sendo considerado o chefe da família e possuía a prerrogativa de administrar os bens comuns (Vianna, 2017). A norma de 1962 também eliminou algumas das restrições mais evidentes do Código de 1916, como a necessidade de autorização marital para atos da vida civil, mas não alterou substancialmente a estrutura familiar patriarcal que perduraria até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apenas com o novo ordenamento constitucional e com a reformulação do Código Civil em 2002 é que se consolidou, de maneira mais plena, a igualdade jurídica entre homens e mulheres dentro das relações familiares (Miranda, 2013).

A análise do Código Civil de 1916 e do Estatuto da Mulher Casada revela um período da história jurídica brasileira em que a mulher era juridicamente tratada como uma extensão do marido, sem plena capacidade para gerir sua própria vida. Embora o Estatuto de 1962 tenha representado um avanço, foi somente com a Constituição de 1988 e com as reformas

subsequentes que se reconheceu, de maneira mais concreta, a autonomia feminina como um direito fundamental. O estudo dessas normas não apenas ilustra a evolução da luta pelos direitos das mulheres no Brasil, mas também serve como reflexão sobre as heranças jurídicas do patriarcado que ainda ressoam na sociedade contemporânea (Lima e Silva; Silva, 2013).

2 LESBIANIDADE E OS MUITOS MODOS DE “SER LÉSBICO” NO CONTEXTO DAS MINORIAS SEXUAIS

A orientação sexual constitui um dos aspectos fundamentais da identidade humana, referindo-se à atração afetiva, emocional e sexual que um indivíduo experimenta em relação a outras pessoas. Essa atração pode se manifestar em diferentes formas, abrangendo a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a pansexualidade, a assexualidade, entre outras expressões da diversidade sexual. O reconhecimento dessas distintas orientações é essencial

para a compreensão da sexualidade humana como um fenômeno complexo e multifacetado, afastando concepções reducionistas ou patologizantes (Lima; Almeida, 2010).

Historicamente, a orientação sexual foi interpretada a partir de diferentes perspectivas, muitas vezes permeadas por preconceitos e imposições normativas. Durante séculos, a homossexualidade foi criminalizada e patologizada, sendo classificada como transtorno mental por instituições psiquiátricas até a segunda metade do século XX. Apenas em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID), um marco histórico na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (Gama, 2024).

Do ponto de vista jurídico e social, a orientação sexual tem sido um tema central nos debates sobre direitos fundamentais, discriminação e igualdade. A evolução das concepções sobre a sexualidade humana tem refletido mudanças significativas nas legislações e nas políticas públicas, especialmente no que tange à proteção de

indivíduos LGBTQIAPN+ contra violações de direitos e violências motivadas por preconceito. No Brasil, a criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), equiparando-a ao crime de racismo, representa um avanço significativo no combate à discriminação com base na orientação sexual (Magal Junior; Furtado; Silva, 2024).

A Psicologia e a Sociologia também desempenham um papel essencial na compreensão da orientação sexual, destacando que essa característica não deve ser vista como uma escolha ou influenciada por fatores externos, mas como um elemento inerente à experiência humana. Estudos contemporâneos enfatizam que as vivências individuais da sexualidade são atravessadas por fatores históricos, culturais e políticos. A teoria *queer*, por exemplo, tem contribuído significativamente para desconstruir noções rigidamente binárias sobre gênero e sexualidade, propondo uma visão mais fluida e inclusiva da diversidade humana (Couto; Coutinho, 2024).

No campo jurídico, o reconhecimento da orientação sexual como um direito fundamental está diretamente ligado às garantias constitucionais de igualdade e não discriminação. Diversos tribunais ao redor do mundo têm se posicionado favoravelmente à proteção de direitos de pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo que violações baseadas na orientação sexual representam afrontas à dignidade humana. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente em favor da proteção de indivíduos LGBTQIAPN+, incluindo decisões sobre união estável homoafetiva, adoção por casais do mesmo sexo e reconhecimento de direitos previdenciários (Moreira, 2013).

A proteção da orientação sexual também está atrelada ao direito à educação, à saúde e à segurança. A inclusão de temáticas LGBTQIAPN+ em currículos escolares tem sido alvo de intensos debates, sendo vista como uma ferramenta essencial para combater o preconceito e promover um ambiente mais acolhedor para estudantes de diferentes orientações

sexuais. Além disso, políticas de saúde específicas para populações LGBTQIAPN+ são fundamentais para garantir o acesso a serviços médicos sem discriminação e com atendimento adequado às especificidades dessa população (Aquino, 2023).

Dessa forma, a concepção de orientação sexual transcende um mero aspecto individual, inserindo-se em um contexto mais amplo de luta por igualdade, reconhecimento e proteção de direitos. Ademais, o avanço na aceitação e na normatização de garantias para pessoas LGBTQIAPN+ representa um reflexo da evolução social e da necessidade de construção de um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo. Para tanto, é imprescindível a manutenção de políticas públicas afirmativas, a educação inclusiva e a fiscalização do cumprimento dos direitos já estabelecidos, a fim de garantir que a orientação sexual não seja utilizada como critério de exclusão ou discriminação em nenhuma esfera social (Aquino, 2023).

A lesbianidade refere-se à orientação sexual caracterizada pela atração afetiva, emocional e sexual de

mulheres por outras mulheres. A compreensão desse conceito é essencial para a luta pelos direitos das mulheres lésbicas, que historicamente enfrentaram opressões específicas dentro de uma sociedade estruturada sob uma lógica patriarcal e heteronormativa. Não obstante, a invisibilização da lesbianidade, tanto no discurso acadêmico quanto no espaço público, tem sido um dos maiores desafios enfrentados por essa parcela da população, que muitas vezes vê sua existência reduzida a estereótipos ou apagada da história (Attuch, 2024).

Diferentemente da homossexualidade masculina, a lesbianidade foi frequentemente invisibilizada e silenciada ao longo da história. Muitas vezes, as relações entre mulheres eram tratadas como meras amizades intensas ou como desvios temporários da norma heterossexual. Essa negação sistemática da existência de mulheres lésbicas contribuiu para a falta de representatividade e para a marginalização de suas vivências. Essa ausência de reconhecimento não apenas dificultou a

construção de uma identidade coletiva entre mulheres lésbicas, mas também impediu o acesso a direitos básicos, como segurança, saúde e representatividade política (Attuch, 2024).

A lesbofobia, termo utilizado para designar as formas de preconceito e discriminação voltadas especificamente contra mulheres lésbicas, combina elementos da homofobia e do sexismo. Muitas mulheres lésbicas enfrentam dupla opressão: a discriminação por sua orientação sexual e a opressão de gênero, que reforça a desvalorização de suas identidades e relações. Além disso, há um histórico de violência corretiva, isto é, práticas que buscam forçar a heterossexualidade através de agressões físicas, psicológicas e sexuais. Essa violência muitas vezes se manifesta de maneira brutal, com casos de estupro corretivo e outras formas de violência direcionadas a "reeducar" ou "corrigir" a sexualidade dessas mulheres, configurando graves violações dos direitos humanos (Gonzaga *et al*, 2024).

No contexto jurídico, a luta pelos direitos das mulheres lésbicas ainda enfrenta desafios significativos. Embora decisões judiciais tenham avançado no reconhecimento de uniões homoafetivas e direitos previdenciários, muitas dessas conquistas foram impulsionadas por demandas de casais gays, sem considerar as especificidades da lesbianidade. Além disso, a invisibilidade das mulheres lésbicas no debate público contribui para a precarização do acesso a serviços de saúde adequados, incluindo direitos reprodutivos e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. A falta de políticas específicas para atender a essa população faz com que muitas lésbicas enfrentem dificuldades no acesso a exames ginecológicos e outros serviços de saúde, devido ao desconhecimento ou preconceito dos próprios profissionais da área (Aquad; Lahni, 2013).

A lesbianidade também possui um importante papel na construção da identidade feminista. Desde o movimento feminista da segunda onda, mulheres lésbicas tiveram uma participação ativa na

luta pelos direitos das mulheres, desafiando normas de gênero e sexualidade que restringem a autonomia feminina. O feminismo lésbico, em particular, enfatizou a necessidade de questionar não apenas a heteronormatividade, mas também as dinâmicas patriarcais dentro do próprio movimento feminista. As mulheres lésbicas frequentemente enfrentaram resistência dentro do próprio feminismo, em razão de sua recusa em se conformar às normas sociais sobre casamento e maternidade, desafiando estruturas fundamentais do patriarcado (Oliveira, 2017).

Dessa forma, o reconhecimento da lesbianidade como uma forma legítima de expressão da sexualidade humana não apenas combate à discriminação, mas também fortalece a luta por igualdade de gênero e justiça social. É fundamental que políticas públicas e ações afirmativas sejam implementadas para garantir a visibilidade e os direitos das mulheres lésbicas, assegurando que suas experiências sejam respeitadas e valorizadas dentro da sociedade. Somente através do reconhecimento pleno de suas identidades

e direitos será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual (Auad; Lahni, 2013).

A correlação entre lesbianidade e autodeterminação sexual está intrinsecamente ligada ao conceito de autonomia e à liberdade individual na esfera da sexualidade e da identidade de gênero. A autodeterminação sexual é um princípio fundamental dos direitos humanos, representando a capacidade de indivíduos exercerem sua sexualidade e identidade sem coerção, discriminação ou violência. No contexto das mulheres lésbicas, esse princípio se reveste de significados históricos e socioculturais que revelam não apenas a opressão sistemática, mas também a resistência e a afirmação da identidade (Wermuth; Canciani, 2018).

A lesbianidade, enquanto orientação sexual e experiência social, desafia estruturas normativas e patriarcais que há séculos impõem a heterossexualidade compulsória como modelo único e legítimo de vivência da

sexualidade. Adrienne Rich (1980) cunhou o termo “heterossexualidade compulsória” para descrever o sistema social que naturaliza e impõe a heterossexualidade às mulheres, restringindo suas possibilidades de escolha e autodeterminação. Dessa forma, ser lésbica e reivindicar essa identidade representa uma forma de resistência a essa normatividade opressora (Wermuth; Canciani, 2018).

No âmbito jurídico, a autodeterminação sexual das mulheres lésbicas encontra desafios que vão desde a invisibilidade institucional até a violência simbólica e física. A falta de reconhecimento pleno das relações homoafetivas, a precariedade de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+ e a imposição de padrões morais restritivos refletem a dificuldade de garantir, na prática, o direito à autodeterminação sexual dessas mulheres. Em diversos contextos, a lesbianidade é vista como uma ameaça à ordem social patriarcal, sendo reprimida por meio de discursos médicos patologizantes, censura

legal e violência direta (Wermuth; Canciani, 2018).

Além disso, a relação entre lesbianidade e autodeterminação sexual deve ser compreendida a partir de uma perspectiva interseccional, considerando fatores como raça, classe, religião e localização geográfica. Mulheres lésbicas negras, indígenas ou periféricas, por exemplo, enfrentam desafios ainda mais complexos no que tange à afirmação de sua sexualidade e à garantia de direitos. A intersecção entre misoginia, racismo e lesbofobia resulta em uma marginalização acentuada, tornando a luta pela autodeterminação sexual ainda mais desafiadora (Lima; Silva, 2023).

Apesar desses desafios, a resistência e a afirmação da lesbianidade como um direito legítimo à autodeterminação sexual têm se fortalecido por meio de movimentos feministas e LGBTQIAPN+. A luta por visibilidade, pela implementação de políticas públicas inclusivas e pelo reconhecimento jurídico da diversidade afetivo-sexual são alguns dos caminhos trilhados para garantir que mulheres

lésbicas possam exercer sua sexualidade de maneira livre e plena (Lima; Silva, 2023).

Portanto, a correlação entre lesbianidade e autodeterminação sexual evidencia a necessidade de uma abordagem que contemple tanto a superação das barreiras institucionais quanto o enfrentamento das normatividades sociais opressoras. Garantir que mulheres lésbicas tenham autonomia sobre suas escolhas afetivo-sexuais não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Attuch, 2024).

A compreensão de saficidade, lesbianidade tardia e monodissidência lésbica acrescenta novas camadas à discussão sobre autodeterminação sexual. O termo saficidade ou safismo refere-se à atração romântica e sexual entre mulheres, abrangendo tanto lésbicas quanto mulheres bissexuais ou pansexuais que se relacionam com outras mulheres. Inspirado na poetisa *Safo de Lesbos*, esse conceito busca reconhecer experiências diversas dentro do espectro da atração entre mulheres,

respeitando as diferentes identidades. Esse conceito se contrapõe a visões reducionistas que limitam a sexualidade feminina a uma heteronormatividade rígida, oferecendo um espaço de maior inclusão e reconhecimento para diversas expressões de desejo e afeto entre mulheres (Dagios, 2020).

Já a lesbianidade tardia diz respeito a mulheres que se identificam como lésbicas em fases mais avançadas da vida, muitas vezes após anos de relacionamentos heterossexuais. Esse fenômeno pode estar relacionado a uma série de fatores, como pressões sociais, ausência de representatividade ou mesmo a descoberta mais tardia da própria sexualidade. Muitas dessas mulheres enfrentam dificuldades na transição para uma identidade lésbica, seja por conflitos internos, seja por resistência familiar e social. No entanto, a lesbianidade tardia também pode representar um marco de libertação, possibilitando que essas mulheres vivenciem sua sexualidade de maneira mais autêntica e plena, muitas vezes encontrando suporte em redes de

apoio e movimentos feministas e LGBTQIAPN+ (Silva, 2021).

Por fim, as monodissidentes lésbicas são aquelas que enfrentam preconceito tanto dentro quanto fora da comunidade LGBTQIAPN+ por sua recusa em aderir a padrões normativos que tentam invalidar sua identidade. O termo “monodissidência” se refere à resistência contra sistemas que legitimam apenas a atração por múltiplos gêneros, invisibilizando lésbicas e gays que são exclusivamente atraídos por um único gênero. Isso pode gerar marginalização dentro do próprio ativismo LGBTQIAPN+, que, em algumas vertentes, tende a valorizar mais identidades fluídas ou não-monodissidentes. Assim, as monodissidentes lésbicas frequentemente precisam reafirmar sua identidade não apenas contra a sociedade heteronormativa, mas também contra discursos que desconsideram sua experiência enquanto mulheres exclusivamente atraídas por outras mulheres. Sua luta representa um movimento de reafirmação da lesbianidade como identidade legítima e autônoma, que

não precisa ser justificada ou validada por outros grupos dentro ou fora da comunidade (Vera, 2024).

3 INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

A concepção foucaultiana de poder, particularmente desenvolvida na obra *Vigiar e Punir* (1975), rompe com a tradição jurídica e institucional que associa o poder a uma estrutura centralizada e hierárquica. Para Michel Foucault, o poder não é apenas repressivo ou localizado nas instâncias estatais, mas se manifesta de forma capilar, difusa e imanente às relações sociais. Trata-se daquilo que ele denomina microfísica do poder, uma dinâmica que se estabelece em múltiplos pontos do corpo social, operando na base das instituições, nos discursos, nas normas e nos modos de subjetivação. Nesse sentido, o corpo deixa de ser mero objeto da dominação para se tornar terreno

privilegiado da produção e exercício do poder (Silva, 2018).

É a partir dessa lógica que se pode compreender a figura lésbica como alvo e, simultaneamente, como agente de subversão dentro das engrenagens de um sistema de poder que busca normatizar os corpos e disciplinar os desejos. A lésbica — ao rejeitar a heteronormatividade compulsória — encarna uma forma de insubmissão de gênero que desestabiliza o modelo binário de inteligibilidade dos corpos e da sexualidade. Seu corpo, enquanto recusante das estruturas sexuais e afetivas tradicionais, se inscreve como espaço político e de resistência. Isso porque, na perspectiva foucaultiana, onde há poder, há resistência — não como uma exterioridade ao poder, mas como parte intrínseca de sua lógica (Santos, 2011).

Assim, o corpo lésbico, que se afirma enquanto tal, desafia os regimes normativos que tentam silenciá-lo, invisibilizá-lo ou corrigi-lo, e por isso se torna alvo recorrente de formas de violência institucionalizada, seja pela medicina, pela religião, pelo sistema

jurídico ou mesmo pela família. Essas instituições não apenas operam o controle físico, mas também a gestão simbólica dos corpos, moldando subjetividades e delimitando quais existências são consideradas legítimas. No entanto, na micropolítica do cotidiano — nos gestos, nas expressões, nas escolhas afetivas e na própria performatividade do corpo — emerge uma potência de desvio e contestação que desestabiliza a racionalidade heterocisnormativa (Silva, 2017).

Sob essa ótica, é possível afirmar que a insubmissão de gênero encarnada na figura lésbica não representa apenas um ato de resistência individual, mas uma reconfiguração mais ampla das relações de poder que atravessam os corpos. A lésbica não se limita a recusar um modelo normativo, mas reposiciona seu corpo como território de ação política, disputando sentidos, reconfigurando símbolos e reocupando espaços. A partir da microfísica do poder, compreende-se que tais disputas não se dão apenas nos grandes embates institucionais, mas, sobretudo, nos detalhes

do cotidiano, nas práticas sociais mais banais — onde o poder se infiltra e onde, portanto, também pode ser resistido (Silva, 2017).

A partir das contribuições de Michel Foucault, especialmente nas obras *História da Sexualidade* e *Vigiar e Punir*, o corpo não é apenas um ente biológico, mas um constructo político e histórico, moldado pelas relações de saber-poder que o atravessam. O corpo é, para Foucault, o ponto onde o poder se encarna — onde ele se inscreve, disciplina e produz subjetividades. É nesse sentido que se afirma: o corpo é espaço de poder. Não se trata apenas de um receptáculo passivo, mas de um território onde se travam lutas simbólicas e materiais, onde se consolidam normas e onde, também, se instauram fissuras capazes de produzir resistência (Pogrebinschi, 2004).

Esse entendimento permite enxergar a corporalidade lésbica como uma zona de conflito, pois desafia diretamente a matriz heterossexual que organiza a inteligibilidade dos corpos e das relações sociais. A lésbica, ao afirmar sua existência

fora do dispositivo heteronormativo, reinventa o uso político do corpo, recusando os modos de docilização e de sujeição que o poder busca impor. Sua sexualidade, sua aparência, seus afetos e sua performance de gênero tornam-se elementos de confrontação e denúncia das violências simbólicas e materiais naturalizadas pelas instituições (Pogrebinschi, 2004).

O corpo lésbico, nesse sentido, é um corpo insurgente. Ele não apenas ocupa o espaço, mas reivindica novos significados para esse espaço. Quando a lésbica recusa as expectativas sociais de feminilidade, maternidade compulsória ou subalternidade afetiva, ela coloca em crise os dispositivos de controle que regulam os corpos das mulheres. Tais dispositivos — operados por escolas, igrejas, hospitais, meios de comunicação e o próprio sistema jurídico — buscam, muitas vezes, reconduzir esse corpo ao “devido lugar” por meio de práticas corretivas, silenciamentos ou apagamentos. Essa lógica traduz o que se denomina violência institucionalizada, pois atua de forma sistemática e legitimada

por aparatos sociais sob o pretexto de manutenção da ordem, da moral ou da “normalidade” (Kobayashi, 2013).

Contudo, ao reivindicar o corpo como espaço de visibilidade e expressão política, a lésbica rompe com o projeto moderno de normatização da sexualidade. Ela se recusa a ser objeto e se posiciona como sujeito de enunciação, redimensionando seu corpo como veículo de resistência, denúncia e criação de novos mundos possíveis. O corpo, então, deixa de ser apenas lugar de inscrição do poder disciplinar e passa a ser também instrumento de reconfiguração das relações sociais, ferramenta de luta e de afirmação de identidades dissidentes (Oliveira, 2019).

Ao iluminar o corpo como território de disputa, compreende-se que as batalhas travadas pela existência lésbica não se limitam à arena jurídica ou institucional, mas se dão, sobretudo, no cotidiano, nas expressões corporais, nos gestos de afeto e nas formas de ocupar o mundo. Nesse processo, o corpo lésbico se converte em um grito político que desafia os padrões impostos, uma marca viva da insubmissão e

da potência de reinventar os sentidos da existência diante de um sistema que ainda insiste em negar sua legitimidade (Oliveira, 2019).

A figura da lésbica carrega, em sua expressão corporal e afetiva, uma potência política que desestabiliza os pilares da normatividade de gênero e sexualidade. Não se trata apenas de uma orientação sexual distinta da heterossexualidade compulsória; trata-se de uma vivência que se inscreve no corpo como gesto de ruptura, desobediência e negação dos dispositivos que organizam o regime heterocisnormativo. O corpo lésbico, ao se afastar das expectativas sociais que vinculam o corpo feminino à servidão amorosa ao masculino, afirma-se como um corpo insubmisso, que se recusa a reproduzir as lógicas de dominação e que desafia os mecanismos institucionais de controle (Silva; Moraes; Lira, 2019).

Essa insubmissão não é abstrata: ela se faz visível nas práticas cotidianas, nos modos de andar, vestir, se relacionar, falar e ocupar os espaços. Em um mundo que exige das mulheres a docilidade, a

heterossexualidade e a disponibilidade afetivo-sexual para os homens, a mulher que ama outra mulher encarna a dissidência. Seu corpo torna-se signo de um desvio intolerável para a ordem dominante, sendo por isso submetido a processos reiterados de invisibilização, correção e punição. A insubmissão lésbica é, portanto, percebida pelas estruturas institucionais como ameaça — e, como toda ameaça à norma, é alvo de violência sistemática, ainda que nem sempre explicitamente nomeada (Silva; Moraes; Lira, 2019).

Quando o corpo lésbico recusa os padrões estéticos da feminilidade hegemônica, quando ocupa espaços públicos com afeto não dirigido ao homem, ou quando reivindica o direito de existir fora da lógica binária e hierarquizada de gênero, ele rompe com o script social que reduz o corpo feminino a objeto do desejo masculino. Tal gesto é profundamente político, pois reposiciona esse corpo como sujeito ativo da própria história, negando-se a ser reduzido à função de complementaridade ou submissão. Assim, o corpo lésbico deixa de ser apenas um corpo

“fora da norma” para tornar-se espaço de produção de novas normas, de novos sentidos e de novos arranjos possíveis de vida (Fébole, 2023).

É por isso que o corpo lésbico é constantemente visado por práticas de correção institucionalizada: o silêncio das políticas públicas, a omissão da proteção jurídica, o apagamento na mídia, a patologização no campo médico e os discursos religiosos de moralização constituem formas de tentativa de retorno à norma, de controle e recondução ao que é socialmente aceitável. O corpo insubmisso da lésbica, ao não se curvar, escancara as fissuras de um sistema que se pretende universal, mas que se sustenta sobre a exclusão e o silenciamento das existências desviantes. A potência da insubmissão lésbica, no entanto, reside justamente nessa resistência cotidiana. O corpo que não se cala, que persiste, que reivindica, que se apaixona, que habita o espaço público com orgulho e firmeza, é também um corpo que reconfigura o campo do possível. Ao afirmar sua existência, ele se recusa a negociar sua dignidade, desafiando

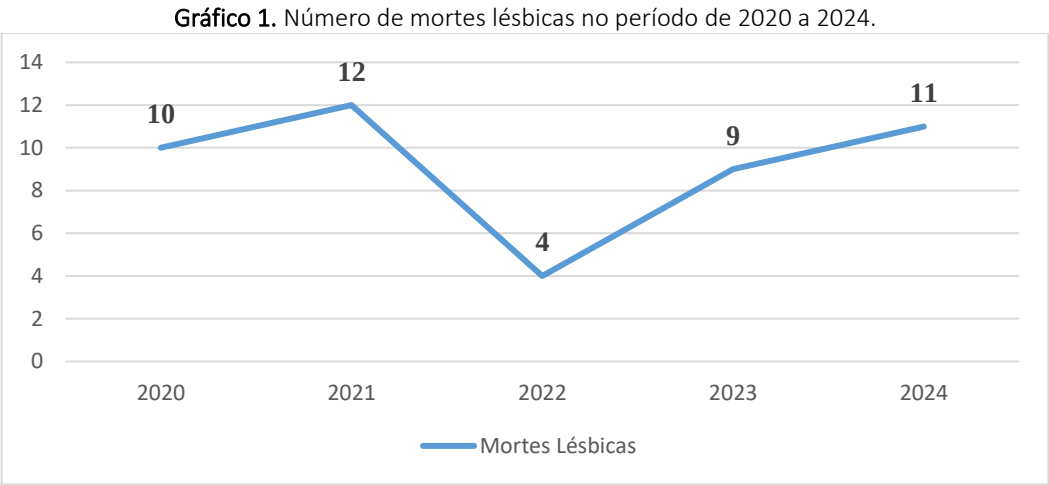
a violência institucional com a simples, mas radical, força de continuar sendo (Fébole, 2023).

A violência institucionalizada, ao contrário das formas explícitas de agressão física, opera de maneira difusa, sistemática e legitimada pelas estruturas sociais que se pretendem neutras. Conforme analisa Michel Foucault, as instituições — tais como a medicina, o direito, a educação e a religião — não apenas reproduzem normas, mas produzem verdades sobre os corpos, regulando-os por meio de práticas de controle, vigilância e exclusão. Essa lógica, quando aplicada ao corpo lésbico, evidencia a existência de uma violência que não se manifesta apenas nas ruas, mas que se enraíza no cotidiano da omissão estatal, da negligência institucional e da recusa em reconhecer as especificidades dessa existência dissidente (Braga, 2018).

A lésbica, enquanto figura que subverte a heteronormatividade compulsória, é alvo constante de tentativas de apagamento. Essa violência não se reduz ao campo simbólico: ela se materializa na alta incidência de agressões e mortes

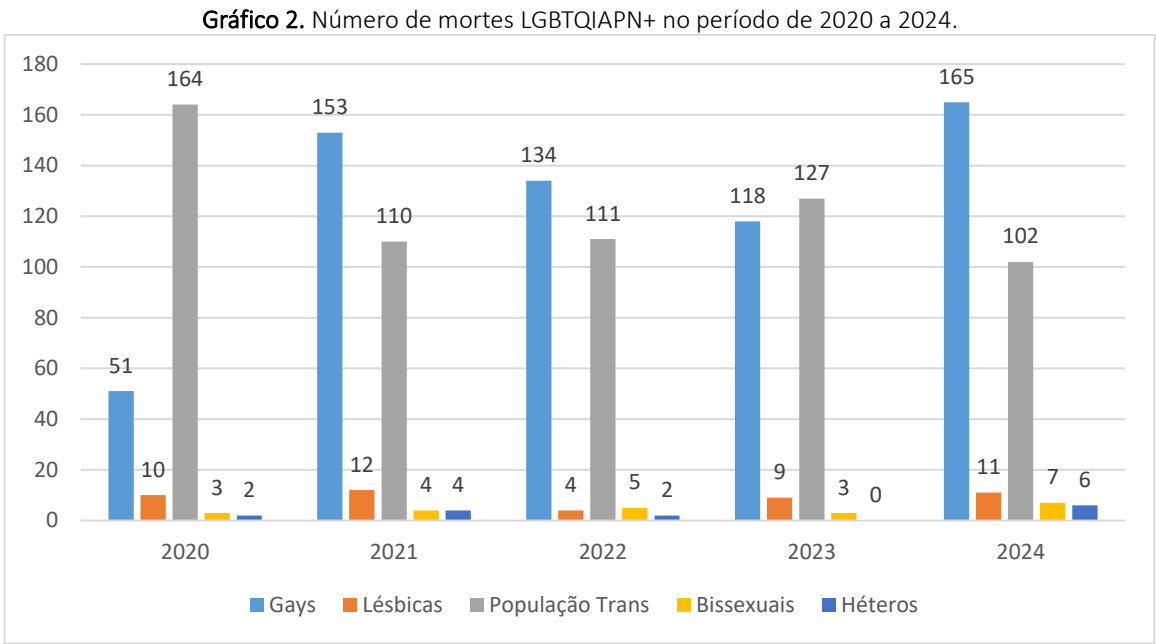
motivadas por lesbofobia, frequentemente invisibilizadas nos registros oficiais. Segundo o Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, referente aos dados publicados no ano de 2023, publicado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), o número de mulheres lésbicas assassinadas de forma brutal e com requintes de crueldade evidencia um padrão específico de violência, marcado por motivações corretivas ou punitivas — ou seja, o desejo de “corrigir” o comportamento desviante ou punir a recusa ao homem (Barbosa, 2023).

Em seu relatório de 2023, o GGB apontou que ao menos 9 lésbicas foram assassinadas no Brasil naquele ano, muitas delas com sinais de tortura, estupro corretivo ou execução pública. No ano de 2024, conforme dados disponibilizados, o GGB apontou que houve, ao menos, 11 mortes de corpos lésbicos, o que representou cerca de 4% do número total de vítimas no ano-referência. (Schmitz, 2025). Em uma série histórica considerando o ano de 2020 a 2024, o gráfico abaixo revela os seguintes dados:



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2021; 2022; 2023; 2024; 2025). Organização dos Dados: Os autores, 2025.

Em termos comparativos, quando confrontados com os dados gerais da população referente às minorias sexuais, tem-se o seguinte cenário:



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2021; 2022; 2023; 2024; 2025). Organização dos Dados: Os autores, 2025.

Apesar de parecer um número pequeno diante do total de mortes LGBTQIAPN+ (que ultrapassam a centena anualmente), especialistas apontam que há massiva subnotificação desses dados, uma vez que, na ausência de reconhecimento jurídico da motivação lesbofóbica, os crimes são muitas vezes registrados como homicídios comuns, desconsiderando o marcador de orientação sexual e gênero como fator determinante do crime (Dias, 2023).

Essa negligência revela a face da violência institucionalizada: quando o Estado falha em produzir dados específicos, implementar políticas públicas e garantir segurança às mulheres lésbicas, ele legitima e perpetua a marginalização desses corpos. O silêncio institucional também atravessa o sistema judiciário, que, muitas vezes, não reconhece a lesbofobia como motivação legítima para aplicação de qualificadoras ou agravantes penais, contribuindo para a impunidade e para o ciclo de violência (Crespo, 2022).

Além disso, a lesbofobia institucional se manifesta na negação do

acesso a serviços básicos: há relatos recorrentes de discriminação em delegacias, unidades de saúde e escolas, onde lésbicas são constrangidas, silenciadas ou patologizadas. O simples gesto de andar de mãos dadas com outra mulher pode ser motivo de expulsão de espaços públicos, advertência moral ou violência verbal — práticas que, ao se repetirem e se naturalizarem, conformam o campo daquilo que Pierre Bourdieu denominaria de “violência simbólica”, mas que, nas margens, se converte em violência física, institucional e até letal (Crespo, 2022).

Portanto, o corpo lésbico, ao desafiar a lógica da heterossexualidade obrigatória, é visto como um corpo abjeto — um corpo que deve ser corrigido, silenciado ou eliminado. A ausência de políticas públicas específicas, a omissão nos registros de violência e a inércia dos sistemas de justiça e segurança pública diante desses casos revelam o funcionamento de um poder que, ao mesmo tempo em que ignora, autoriza a violência. É nesse cenário que a insubmissão lésbica se converte,

paradoxalmente, em motivo de risco: quanto mais se afirma, mais exposta está à retaliação institucional e social (Ferreira, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral refletir sobre o corpo lésbico enquanto território de resistência política, a partir da compreensão foucaultiana de poder e das formas de violência institucionalizadas que incidem sobre ele. A partir da análise teórica e empírica, buscou-se evidenciar como o corpo lésbico, ao subverter os códigos normativos da heterocisnormatividade, desafia estruturas sociais e jurídicas que tentam enquadrá-lo, silenciá-lo ou eliminá-lo. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, propôs-se pensar o corpo não como dado biológico estático, mas como constructo político continuamente atravessado por relações de poder, exclusão e resistência.

O artigo introduziu uma reflexão sobre o conceito de corpo como espaço político, especialmente no contexto da

vivência lésbica. Ao recusar a feminilidade normativa e a submissão afetiva ao masculino, a lésbica afirma um corpo que não se curva às exigências de gênero impostas pela ordem social. Nesse cenário, sua existência se torna uma afronta à lógica da heterossexualidade compulsória, assumindo-se como gesto de desobediência que desestabiliza os pilares da dominação de gênero. O corpo lésbico deixa, assim, de ser apenas um corpo fora da norma para se tornar produtor de novos sentidos e possibilidades de vida.

Evidenciou-se que a insubmissão lésbica se materializa em práticas cotidianas que confrontam o imaginário social: modos de andar, vestir, se relacionar e amar que desafiam diretamente os dispositivos de controle institucional. O corpo lésbico, ao não performar as expectativas sociais de feminilidade e heterossexualidade, passa a ser percebido como ameaça e, por isso, frequentemente se torna alvo de violências sistemáticas — que vão desde o silenciamento simbólico até a eliminação física. Em um sistema que exige das mulheres a docilidade e a subalternidade ao

desejo masculino, amar outra mulher é um ato radical de ruptura e reposicionamento político.

O artigo também aprofundou o conceito de violência institucionalizada, compreendendo-a como um mecanismo de controle e exclusão operado por instituições sociais tidas como neutras — como a medicina, a religião, o sistema judiciário e a mídia. Essas estruturas produzem discursos que legitimam a marginalização do corpo lésbico, seja ao patologizá-lo, apagá-lo ou submetê-lo a práticas corretivas. A violência, nesse contexto, não é apenas física, mas simbólica, estrutural e contínua, moldando o cotidiano das mulheres lésbicas a partir da negação de direitos e da imposição de silenciamentos.

Nesse panorama, os dados empíricos apresentados — especialmente os relatórios do Grupo Gay da Bahia (GGB) — evidenciam o grau de crueldade e especificidade da violência lesbofóbica no Brasil. Os assassinatos brutais, frequentemente motivados por “punição” à recusa ao homem, revelam um padrão de

violência corretiva que ultrapassa a esfera do preconceito individual e se inscreve no funcionamento das estruturas estatais. A ausência de políticas públicas específicas, a negligência na coleta de dados e a omissão do sistema judiciário são elementos que contribuem para a perpetuação dessa lógica violenta.

Por fim, a contribuição foucaultiana trouxe à luz a compreensão do corpo como território de poder e resistência. Na perspectiva de Michel Foucault, o poder não se localiza apenas nas instituições, mas se infiltra nos discursos e nas práticas cotidianas — o que ele denominou microfísica do poder. Destarte, o corpo lésbico, ao recusar os códigos de inteligibilidade impostos pela norma heterocisgênero, se torna lugar estratégico de subversão. Sua existência resiste, denuncia e inaugura novas possibilidades de habitar o mundo fora da lógica da dominação.

Diante disso, é possível concluir que o corpo lésbico, ao afirmar sua diferença e sua resistência, revela as fissuras de um sistema que busca incessantemente manter

a ordem normativa. A lésbica não apenas sofre os efeitos da violência institucionalizada, mas também produz um contra discurso potente, que desestabiliza as formas tradicionais de controle e normatização. Sua existência é política, sua insubmissão é estratégica e sua visibilidade é uma ameaça ao sistema que tenta apagá-la.

Assim sendo, este artigo reafirma a importância de compreender o corpo lésbico como espaço de luta, denúncia e criação. É preciso romper com a lógica que reduz a diferença à marginalidade e reconhecer que, na resistência cotidiana dessas mulheres, há uma potência transformadora capaz de reconfigurar as relações sociais e os modos de produção do direito. Ao se recusarem a desaparecer, elas não apenas reivindicam dignidade e justiça, mas anunciam novos mundos possíveis — em que a diversidade não seja apenas tolerada, mas celebrada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kamila Kelly de Souza. **A tese da legítima defesa da honra e a naturalização da violência contra a mulher**. Orientador: Prof. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. 2022. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

AQUINO, Marina Bivar Frazão de; LANDO, George Andre. A mediação de conflitos como tecnologia social para combater LGBTFOBIA nas escolas. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 15, n. 11, p. 13.571–13.601, 2023.

ATTUCH, Mariana Sampaio. **A Lesbianidade como subversão ao patriarcado e à heteronormatividade**. Orientador: Prof. Dra. Maria Lúcia Vannuchi. 2024. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

AUAD, Daniela; LAHNI, Cláudia Regina. Cidadania democrática e homossexualidades: comunicação no combate à violência contra as mulheres lésbicas. **Emblemas**: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais – UFG, v. 10, n. 2, p. 147-166, jul.-dez. 2013.

BARBOSA, Larissa Dias. “Vó, a senhora é lésbica? ”: heterossexualidade compulsória

e lesbianidades plurais em Natalia Borges Polezzo. **Scripta**, Belo Horizonte, v. 27, n. 61, p. 135–162, 2023.

BRAGA, Iara Falleiros *et al.* Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, supl. 3, p. 1.220-1.227, 2018.

CÂNDIDO, Larissa Araújo. **Esterilização feminina voluntária: análise da autonomia da mulher no processo de tomada de decisão, a partir da Lei n. 9.263/1996.** Orientador: Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. 2020. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

CAVALCANTI, Patricia Barreto *et al.* A Violência contra a mulher na sociedade brasileira: as demandas transformadas em políticas públicas e a relevância de ações intersectoriais. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 139–162, 2015.

COUTO, Gabriel Donato Ramos; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. Da marginalização à inclusão: reflexões sobre a literatura contemporânea LGBTQIA+ na educação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 3.155–3.167, nov. 2023.

CRESPO, Joene. Reflexões sobre lesbofobia na trajetória educacional: um estudo com estudantes do centro de artes e comunicação da Universidade Federal de

Pernambuco. **Anais do XVI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade**, v. 17, n. 7, 2022.

DAGIOS, Mateus. Safo de Calças? Safismo, gênero e moda no *fin-de-siècle*. **Veredas da História**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 148-169, dez. 2020.

DIAS, Pablo Ricardo Monteiro. **A invisibilidade do sujeito LGBTQIA+ nas estratégias discursivas de Universidades Públicas Maranhenses: identidades e representações em perfis de mídias sociais.** Orientador: Prof. Dr. Osvando José de Moraes. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Mídia e Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia, Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Bauru, 2023.

FÉBOLE, Daniele da Silva. **Política e lesbianidades: as construções de um corpo lésbico em experiências com o ativismo.** Orientador: Prof. Dr. Leonardo Lemos de Souza. 2023. 202f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Assis, 2023.

FERREIRA, Melina Aurora Terra. **A visibilidade LGBTI+ e o protagonismo lésbico – narrativas de estudantes e funcionários de uma escola estadual da Zona Norte de Niterói.** Orientadora: Profa. Dra. Denize Aguiar Xavier Sepúlveda. 2020. 104f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Formação de Professores,

Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
São Gonçalo, 2020.

GAMA, Maria Clara. Despatologizações da
homossexualidade e da transexualidade:
movimentos sociais e questões
identitárias. **Bagoas** - Estudos gays:
gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 15, n. 24,
p. 258-299, 2024.

GONZAGA, Jamyle Maria de Souza *et al.*
Vivências de mulheres lésbicas na
produção científica em Psicologia: uma
revisão sistemática. **Revista Feminismos**,
[S. l.], v. 12, n. 2, 2024.

GRACO, Helena Rodrigues. **Perspectivas
feministas outras**: repensando a igualdade
de gênero a partir da interseccionalidade.
Orientador: Profa. Natália de Souza Lisboa.
Coorientadora: Profa. Márcia Fernanda
Corrêa Faria. 2022. 64f. Monografia
(Graduação em Direito) - Escola de Direito,
Turismo e Museologia, Universidade
Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

GREGORI, Juciane de. Feminismos e
resistência: trajetória histórica da luta
política para conquista de direitos.
Caderno Espaço Feminino, v. 30, n. 2, p.
47-68, jul.-dez. 2017.

GRUPO Gay da Bahia. **Mortes Violentas de
LGBT+ no Brasil** – Relatório 2021. Salvador:
GGB, 2022.

GRUPO Gay da Bahia. **Observatório de
Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil** –
Relatório 2020. Salvador: GGB, 2021.

KOBAYASHI, Maíra. Do lado de lá: um
estudo etnográfico sobre as
homossociabilidades que se constituem
nas periferias da cidade de São Paulo.
Primeiros Estudos, São Paulo, n. 4, p. 112–
122, 2013.

LIMA, Edson; ALMEIDA, Graziela Brito.
Educação sexual e práticas pedagógicas. *In*:
IV Colóquio de História, **Anais...**, p. 1-11,
2010. Disponível em:
<https://doceru.com/doc/x05v8nc5>. Acesso
em abr. 2025.

LIMA, Michele Pires; SILVA, Júlio Cláudio
da. "Virar o pescoço para o outro lado":
histórias de afetos e amor entre lésbicas
em Manaus/AM (décadas 80 e 90 séc. XX).
Revista Ártemis: Estudos de Gênero,
Feminismo e Sexualidades, v. 35, n. 1,
2023.

MAGAL JUNIOR, Pedro; FURTADO, Ana
Carolina da Silva; SILVA, Danielli Noletto da.
Os entraves na criminalização da
LGBTFOBIA. **Revista Reflexão e Crítica do
Direito**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 83–100, 2024.

MATTOS, Daniela Sessim de. **A lógica
patriarcal do Código Penal**: uma análise
das mudanças normativas dos delitos
sexuais. Orientador: Professora Dra. Thayla
Fernandes da Conceição. 2021. 66f.
Trabalho de Conclusão de Curso
(Bacharelado em Direito) - Faculdade
Nacional de Direito, Universidade Federal
do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MEDEIROS, Anna Júlia Giurizatto;
BARRETTO, Elvira Simões. Gênero e

Ciência: silenciamentos e perdas. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 10, n. 2, mai.-dez. 2022.

MIRANDA, Luiza Melo. **O impacto social da legislação trabalhista na contratação e manutenção da mão de obra feminina no mercado de trabalho**. Orientador: Profa. Andrea de Andrade Fernandes. 2020. 27f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, [S.l.], 2020.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. Orientador: Prof. Adolar Koch. 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MOREIRA, Izabel Rosa. **Direito fundamental à diversidade sexual: o reconhecimento jurídico da homoafetividade no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Renato Almeida Muçouçah. Coorientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido Silva. 2013. 159f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 235–262, 2017.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A objetificação midiática da mulher: apontamentos desde uma perspectiva feminista**. Orientador: Prof. Dr. Marcos Catalan. 2017. 47f. Monografia (Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

OLIVEIRA, Daiane de Jesus. **Lésbicas Negras: A invisibilidade na política contemporânea da Bahia**. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 2, n. 4, p. 146-159, out.-dez. 2019.

OLIVEIRA, Luana Farias. Quem tem medo de sapatão? Resistência lésbica à Ditadura Militar (1964-1985). **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 7, p. 06–19, 2017.

OLIVEIRA, Rayane Dayse da Silva. **A fenômeno do espaço presente nas violências: homofobia familiar e existência lésbica**. Orientador: Prof. Dr. Charliton José dos Santos Machado. 2024. 157f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 63, p. 179-201, 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a

imagem preponderante na historiografia nacional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 12, p. 35–61, 2017.

ROMEIRO, Nathália Lima. **Vamos fazer um escândalo: a trajetória da desnaturalização da violência contra a mulher e a folksonomia como ativismo em oposição a violência sexual no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Arthur Coelho Bezerra. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro; Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

SANTOS, Isadora dos; MIGLIOLI, Andrei. Proteção estatal à diversidade: Um olhar sobre a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. **Revista Cor LGBTQIA+**, [S. l.], v. 1, n. 7, p. 120–133, 2024.

SANTOS, Lilian. A (in) visibilidade lésbica no Brasil: um estudo sobre a produção e expressão do homoerotismo feminino nas histórias em quadrinhos. In: Primeiras Jornadas Internacionais de Histórias em Quadrinhos, **Anais...**, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 23-26 ago. 2011, p. 1-13.

SANTOS, Maristela Santana Dos. **São os homens os legisladores?** A ilegitimidade da normatização patriarcal na produção sobre os direitos das mulheres. Orientador: Profa. Ma. Gabriella Barbosa Santos. 2016. 83f. Monografia (Bacharelado em Direito)

– Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2016.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2022 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. Salvador: GGB, 2023.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. Salvador: GGB, 2024.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. Salvador: GGB, 2025. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2025/01/27/observatorio-2024-de-mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-grupo-ggb/>. Acesso em abr. 2025.

SILVA, Duciélma Rocha. Biopoder na concepção de Michel Foucault: o poder do Estado no controle da sociedade. **Periagoge**, v. 1, n. 1, p. 20-30, 2018.

SILVA, Érick Roberto Freire de Araújo. **Motivações e expectativas sobre a parentalidade de pessoas lésbicas e gays pretendentes à adoção**. Orientador: Profa. Dra. Célia Regina Rossi. 2021. 207f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2021.

SILVA, Olívia Aparecida; MORAIS, Maria Perla Araújo; LIRA, Albânia Celi Moraes de Brito. A apropriação do corpo feminino em

insubmissas lágrimas de mulheres:
narrativas de insubmissão em Conceição
Evaristo. **Humanidades & Inovação**, v. 6, n.
5, p. 103-115, 2019.

SILVA, Suzada Gonçalves Lima e; SILVA,
Rosângela Aparecida. A democratização da
família: substituição da hierarquia familiar
pela paridade nas relações conjugais e suas
implicações para a família brasileira
contemporânea. **Revista Eletrônica do
Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.
8, n. 2, p. 462–487, 2013.

SILVA, Zuleide Paiva da. **“Sapatão não é
bagunça”**: estudo das organizações
lésbicas da Bahia. Orientador: Profa. Dra.
Rosângela Costa Araújo. 2017. 383f. Tese
(Doutorado Multi-Institucional em Difusão
do Conhecimento) – Universidade Estadual
da Bahia, Salvador, 2016.

VERA, Renata Meira *et al.* (orgs.).
Psicologia e populações vulnerabilizadas:
contextos de formação e intervenção.
Salvador: EDUFBA, 2024.

VIANNA, Cynthia Semiramis Machado. **A
reforma sufragista**: marco inicial da
igualdade de direitos entre mulheres e
homens no Brasil. Orientador: Profa. Dra.
Mônica Sette Lopes. 2017. 240f. Tese
(Doutorado em Direito) – Faculdade de
Direito, Universidade Federal de Minas
Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI,
Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti.
Mulheres, violências e os desafios das
decisões judiciais com perspectiva de

gênero. **Revista Delos**, [S. l.], v. 18, n. 64, p.
e3943, 2025.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi;
CANCIANI, Pamela. Entre identidades e
microrresistências: onde estão as lésbicas?
Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02,
p. 1362-1377, 2018.

